PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID RFB

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de novembro de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 29/11/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6102

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Jésus Nascimento
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Membros

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/11/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO PRESENCIAL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2017, sexta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico n.º 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0000.15.001732-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RÉU: A APURAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002715-5
IMPETRANTE: EDILEUZA DE SOUSA DINIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002650-4
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB/RR 318-B)
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Indefiro o requerimento de suspensão do processo e designação de audiência de conciliação (fls. 54/57), inclusive na razão de que o precedente citado diz respeito a situação diversa da descrita nos presentes autos;

II - Frente à certidão de fls. 53, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme determinado a fls. 44/45;

III - Intimem-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002715-5
IMPETRANTE: EDILEUZA DE SOUSA DINIZ
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDILEUZA DE SOUSA DINIZ em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, visando ao fornecimento de medicamento de alto custo, indisponível na rede pública de saúde, para tratamento de câncer.

Proferi decisão liminar às fls. 28-29, determinando que "... a Autoridade Coatora forneça o medicamento CETUXIMABE 5MG/ML ou o valor necessário à sua utilização mensal, durante o tratamento médico da Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line, devendo a Requerente realizar a prestação de contas nestes autos trimestralmente" (fls. 28-29).

Instado a se manifestar, a Secretária Adjunta da Saúde informa que o medicamento não está disponível para fornecimento dentro do prazo estabelecido e requer seja efetivado o bloqueio judicial da quantia para a sua aquisição inicial, na conta do Fundo Estadual de Saúde (fls. 47-48).

O Estado de Roraima apresentou peça de defesa (fls. 37-45).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se favorável à concessão da segurança (fls. 50-53).

É o sucinto relato.

A priori, ressalto que a presente situação ainda se refere a fornecimento de medicamento determinado em apreciação liminar.

Dito isso, passo à verificação da necessidade de providências.

Sempre que o executado deixar de cumprir uma obrigação de fazer ou de não fazer, o magistrado poderá tomar quaisquer medidas, desde que necessárias, para garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente. Isso está no art. 536 do CPC.

No presente caso, a Autoridade Coatora não cumpriu, até o momento, a obrigação de fornecer o medicamento ou de entregar o valor para a sua aquisição mensal, requerendo o bloqueio da quantia necessária ao cumprimento à determinação judicial liminar. Ademais, requereu a realização do bloqueio da quantia requerida liminarmente.

Diante do exposto, em cumprimento à Decisão de fls. 28-29, determino o bloqueio on line do valor de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), para a compra do medicamento CETUXIMABE 5MG/ML - frasco de 100 mg, para atender a dose inicial de ataque (7 frascos) e mais 2 doses, correspondentes a 2 meses de manutenção do tratamento, nos termos do pedido inicial.

Esclareço que a constrição deverá ser feita na conta do Fundo ESTADUAL DA SAÚDE, conforme requerido à fl.48.

Bloqueado o valor, deverá ser providenciada a transferência para conta judicial. Posteriormente, intime-se a Impetrante, liberando-lhe a quantia bloqueada, mediante alvará, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intimem-se.

Após, concluso.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.17.002838-5
IMPETRANTE: JAQUELINE DIAS COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAQUELINE DIAS COSTA em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, visando ao fornecimento de medicamentos e materiais, indisponíveis na rede pública de saúde e imprescindíveis ao tratamento de paraplegia.

A Impetrante alega, em síntese, que:

a) "(...) tem 25 anos; apresenta tetraplegia a trauma raquimedular ocorrido por um acidente de trânsito em abril de 2010. A paraplegia é classificada como AIS B; com nível sensitivo C4 e nível motor C6 bilateralmente" (fl. 01);
b) diante das sequelas neurológicas, não apresenta controle esfincteriano vesical e intestinal e necessita fazer cateterismo vesical intermitente limpo, utilizando os materiais e as medicações de uso contínuo, conforme relatório médico;
c) não tem condições financeiras de custear todo o custo do tratamento;
d) a Secretaria de Saúde informou não dispor da maioria do medicamentos;
e) é evidente a presença do periculum in mora e do fumus boni júris, necessários para a concessão do pedido liminar.

Ao final, requer, liminarmente, que a Autoridade Coatora forneça imediatamente os medicamentos e materiais solicitados ou que seja disponibilizada a quantia de R$ 1.184,44, necessária para a aquisição mensal. No mérito, seja liberado mensalmente, por meio de alvará judicial, o respectivo valor, de forma contínua, até o término do tratamento.

Juntou documentos de fls. 17-26.

Coube-me a relatoria.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que é dever do Estado garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo os meios necessários para a efetivação plena desse direito. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves, à luz do que consta nos arts. 6º e art. 196, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Na hipótese dos autos, a Impetrante demonstrou ser portadora de paraplegia (CID AIS B) e que terá uma sobrevida caso não realize o tratamento com as medicações e materiais necessários ao "cateterismo vesical intermitente limpo para tratamento de bexiga neurogênica hiperativa para proteção do trato urinário superior", conforme relatado no laudo do médico à fl.19.

Entretanto, trata-se de medicamentos e materiais indisponíveis na rede pública, consoante informação prestada pelo Secretário de Saúde do Estado à Impetrante, em sede administrativa (Ofício nº. 3397/2017/GAB/SESAU - f. 24), e resta impossível de serem comprados por ela, diante do alto custo do tratamento e de sua precária situação financeira.

Diante disso, nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito, em face das alegações da Impetrante, devidamente comprovadas por meio do laudo médico e demais documentos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Quanto ao perigo da demora, de igual modo, entendo que é presumido nesta situação, em face da gravidade da doença da Requerente, bem como porque os danos a sua saúde oriundos da não utilização do medicamento e realização do procedimento são reais e irreversíveis.

Inclusive, este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Nesse sentido, transcrevo os precedentes:
"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SUS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes." (STF, ARE 920979 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 26/08/2016). 2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impondo-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas.
(TJRR, MS 0000.16.000574-0, Tribunal Pleno, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 15/12/2016)".

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE À IMPETRANTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.
(TJRR - MS 0000.16.001254-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Cível, julg.: 23/11/2016, DJe 25/11/2016, p. 06)".

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA.
(TJRR - MS 0000.14.000805-3, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 20/04/2016, DJe 25/04/2016, p. 03)".

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO NÃO PREVISTO NA LISTA PADRONIZADA FORNECIDA PELO SUS - FÁRMACO PRESCRITO POR ESPECIALISTA VINCULADO AO PRÓPRIO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.
1. Nos termos da jurisprudência do STF, "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica" (STF, ARE 977190 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski - p.: 23/11/2016).
2. Existindo prescrição terapêutica por especialista vinculado ao próprio SUS, resta comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impondo-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas.
(TJRR - MI 0000.17.000058-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Tribunal Pleno, julg.: 15/02/2017, DJe 13/03/2017, p. 7)".

Por essas razões, defiro o pedido liminar e determino o imediato bloqueio *on line* do valor de R$ 1.184,44 (mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para a compra mensal dos medicamentos e materiais descritos na inicial.

Esclareço que a constrição deverá ser feita nas contas que não estejam vinculadas a convênios ou repasses de recursos federais, aos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e aos percentuais destinados à educação e ao PASEP (CF, art. 158, III e IV, e art. 212).

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Bloqueado o valor, deverá ser providenciada a transferência para conta judicial. Posteriormente, intime-se a Impetrante, liberando-lhe a quantia bloqueada, mediante alvará, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002824-5
IMPETRANTE: DIAMOND TOURS TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO: DR. FABIANO VASCONCELOS BRAZ (OAB/RR 1286)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

MS n.º 0000.17.002824-5

Considerando que o ato apontado como ilegal consiste em inclusão de requisitos ilegais no edital de licitação n°087/2017 e que o edital do certame foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Pregoeiro Wellington Feitosa dos Santos, conforme fls. 20/36, considerando ser assente na doutrina que a autoridade coatora é aquela que pode reverter ou corrigir a ilegalidade impugnada, faculto ao Impetrante emendar a petição inicial, para fins de adequação do polo passivo do writ, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, pague ou comprove o pagamento das custas processuais, observado que a correção do polo passivo implicará em incompetência deste Tribunal para processamento e julgamento do feito.

Boa Vista/RR, em 29 de novembro de 2017

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002227-1
IMPETRANTE: ROSENILDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA (OAB/RR 1320) E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA (OAB/RR 487)
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Cite-se conforme requerido na fl. 54.

Findo o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.913020-2
RECORRENTE: RTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADAS: DR. JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE (OAB/SP 298.292) e DR.ª MARIA NAZARÉ SANTOS (OAB/RR 1516)
RECORRIDA: NORT ELETRO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO (OAB/RR 557)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.16.000578-1
RCORRENTE: LÁZARO OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS: DR.ª DENISE CAVALCANTI CALIL (OAB/RR 171-B) E OUTROS
RECORRIDO: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO (OAB/RR 619)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001964-0
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS (OAB/RR 464)
RECORRIDA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO (OAB/RR 791)

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/11/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.908055-7
1ª RECORRENTE: LUCICLEIDE LIRA ALVES
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR (OAB/RR 385)
2ª RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA F. DE SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS (OAB/AL 8499)
1ª RECORRIDA: ALAÍDE PEREIRA REBOUÇAS REPRESENTANDO MARIA LUIZA PEREIRA (FALECIDA)
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES (OAB/RR 120-B)
2ª RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA F. DE SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS (OAB/AL 8499)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUCICLEIDE LIRA ALVES, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 32.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

O recorrente alega que o acórdão vergastado teria atentado contra o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões de fls. 85/94.

É o relatório.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal, uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do recurso extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

No mesmo sentido, o STF também se posicionou ao julgar o Tema 660, quanto à alegação de violação ao devido processo legal, sendo necessária a análise prévia da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Neste sentido:
Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.
(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Portanto, o recurso extraordinário, possui temas em que o STF já se posicionou quanto à ausência de repercussão geral.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a" do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.183824-4
RECORRENTE: SUPERMERCADO GOIANA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE (OAB/RR 514)
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE (OAB/RR 190-B)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERMERCADO GOIANIA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 662/676.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

O recorrente alega, em síntese, que no acórdão guerreado houve inobservância aos artigos 396 e 397, ambos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões nas fls. 716/722.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que, após o primeiro juízo de admissibilidade, a parte recorrente interpôs recurso de agravo (fls. 727/735). O Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse oportunizada ao recorrente a complementação do preparo e, caso satisfeita essa providência, que fosse realizada por esta Corte novo juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 752/753).

Após o retorno dos autos para este Tribunal, foi determinada a intimação da parte recorrente para complementação do preparo recursal, conforme decisão do STJ. De acordo com a certidão de fl. 758, o prazo transcorreu sem que nada tenha sido apresentado ou requerido pelo recorrente.

Sendo assim, o recurso não pode ser admitido, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas referentes à interposição do recurso no âmbito desta Corte, apesar de devidamente intimado para sanar tal defeito.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.181749-2
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM FILHO (OAB/RR 451)
1º RECORRIDO: NELCI SOARES DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA (OAB/RR 263)
2º RECORRIDO: JONER CHAGAS
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA (OAB/RR 709)
3º RECORRIDO: L. M. DAS CHAGAS
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES (OAB/RR 285)
4º RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA (OAB/RR 487)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL FERREIRA SILVA E MARIA LÚCIA ALVES GONZAGA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 531/531-v.

O recorrente alega, em síntese, que no acórdão guerreado houve inobservância aos artigos 499 e 538, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Foram apresentadas contrarrazões nas fls. 625/652.

É o relatório.

Preliminarmente, passo à análise da tempestividade do recurso. De acordo com a certidão de fl. 607, do Cartório Distribuidor do 2º Grau, nos vídeos observa-se que o servidor e o estagiário que atendem pela

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

parte da tarde encerram seu expediente às 17h55min37s e que às 17h57min55s surge uma pessoa no balcão que, creem ser o recorrente.

Ocorre que o sistema que grava os vídeos aparentemente utiliza o horário do computador em que está instalado, não estando o computador configurado com o horário oficial de Brasília, podendo assim causar eventuais prejuízos as partes do processo.

O recurso é tempestivo, porém não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir as súmulas nº 282 e 356, do STF, e súmula nº 211, do STJ:

Súmula nº 282 do STF:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula nº 356 do STF:
"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Súmula nº 211 do STJ:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211/STJ. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de nexo causal entre a atividade da recorrida e a degradação ambiental. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 439376 RS 2013/0393692-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014)

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001375-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON (OAB/RR 517)
RECORRIDO: FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA (OAB/RR 410)

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Conforme decisão do STF às fls. 225/229, determino o sobrestamento do presente feito, haja vista que a matéria discutida aguarda posicionamento vinculante, afetado com repercussão geral, devendo-se aguardar o julgamento do RE. 905357 (Tema 864).

Supremo Tribunal Federal julgue o paradigma.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001305-6
RECORRENTE: B. S. B. S/A
ADVOGADO: DR. HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB/SP 221.386)
RECORRIDO: M. M. C.
ADVOGADA: DRª JANAÍNA CAVALCANTI (OAB/RR 1031)

DECISÃO

Segredo de Justiça

Trata-se de recurso especial interposto pelo B. S. B. S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fl. 369.

O recorrente alega, em síntese, que no acórdão guerreado houve inobservância ao artigo 884 do Código Civil, pois "o recorrido insuflou seus cálculos", o que foi mantido pela Corte.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 343.

É o relatório.

Percebe-se que a intenção do recorrente é rediscutir elementos de convicção do Tribunal. Tal pretensão demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO À EMPRESA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDAS OFICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS. ARESTO RECORRIDO FUNDADO EM ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. (...). 9. Em relação ao argumento de que há incongruência entre o que foi pedido e o comando decisório, no tocante aos critérios de cálculo da indenização estipulados na perícia, o exame desse pleito é inviável na seara extraordinária, pois demanda o reexame dos elementos fático-probatórios da lide - a saber, o referido laudo pericial - o que atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ. (...). 14. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido (STJ, RESP 1512361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJE 22/09/2017.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A Instância *a quo*, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se escorreita, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

sumular 7/STJIV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA , julgado em 18/03/2014, DJE 27/03/2014.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 12 724878-8
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI (OAB/RR 858)
RECORRIDO: COSTA E DINO SERVIÇOS LTDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A (fls. 39/45), com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 12.

A parte recorrente alega que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, violou o artigo 267, IV do CPC/73.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, II, "a" da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;."

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Encaminhem-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001280-1
RECORRENTE: MARCIA ADRIANA GALVÃO MAIA PEREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288-A) E OUTROS
RECORRIDO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON (OAB/RR 303-A) E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIA ADRIANA GALVÃO PEREIRA (fls. 19/26), com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 15.

A parte recorrente alega que o entendimento adotado pela Corte Estadual, nos presentes autos, violou os artigos 9º, 10º, 1.015, parágrafo único, 1.017, I, II, III do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 30.

É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso interposto por MARCIA ADRIANA GALVÃO PEREIRA estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, II, "a" da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;."

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Encaminhem-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.16.001710-9
RECORRENTE: BRAYANN GONDIM GOMES
ADVOGADO: DR. WAGNER ESTÁCIO COELHO (OAB/RR 1572)
RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BRAYANN GONDIM GOMES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fl. 517.

O recorrente alega, em síntese, que no acórdão guerreado houve inobservância ao artigo 8º, nº 2, alínea "h", do Pacto de São José de Costa Rica, artigo 370 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso LV, LVII, §2º da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 579/584.

É o relatório.

Percebe-se que a intenção do recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado. Tal pretensão demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça:

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803707-9
AGRAVANTE:CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARANHAS LTDA
ADVOGADO: DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO Nº 17394)
AGRAVADO: ERNANDES AREB PAÇHETA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO (OAB/RR Nº 451)

DECISÃO

Diante da homologação do acordo celebrado entre as partes, conforme informado pelo juízo de primeiro grau no procedimento SEI nº 0017832-96.2017.8.23.8000, julgo prejudicado o agravo no recurso especial interposto pela parte Construtora Meirelles Mascarananhas Ltda.

Não havendo diligências outras, arquive-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR-

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806454-2
RECORRENTE: JOÃO MARIA MÁRIO CÉSAR BALDUÍNO
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI (OAB/RR 125)
RECORRIDO: LUIZ VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA (OAB/RR 317-B)

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que junte nestes autos a Guia de Recolhimento da União, no prazo de 05 (cinco) dias;

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2015.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.16.000618-4
AGRAVANTE: ROBERTO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA (OAB/RR 716)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.042, §7º do CPC, remeto os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.16.001867-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS (OAB/RR 464)
AGRAVADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA
ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL (OAB/RR 861) E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo (art. 1.042 do CPC) em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001190-4
AGRAVANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS: DR. RAFAEL WERNECK COTTA (OAB/RJ 167.373) E OUTROS
1ª AGRAVADA: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DR.ª GEÓRGIA FABIANA COSTA (OAB/RR 287-B)
2ª AGRAVADAS: ALBERTINA VANESSA DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM FILHO (OAB/RR 451)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo (art. 1.042 do CPC) em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000577-3
RECORRENTE: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. WEILER JORGE CINTRA (OAB/GO 9.052)
RECORRIDO: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA

DESPACHO

Determino a intimação da parte recorrida VINICIUS MARINHO SARAIVA para regularizar sua representação processual, bem como, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VICE-PRESIDENTE DO TJRR

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS N.º 0000.17.002383-2
RECORRENTE: ADRIANO DA CONCEICAO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES (OAB/RR 337)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 241 do RI/TJRR, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rywRDoV0VC++vkD5AfLKlbfW+7Q=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 29/11/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000743-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: LAURO AUGUSTO DO NASCIMENTO - OAB/AM 8168
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.011806-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: GILSON HONORATO COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.024146-8 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: Z. C. DE L.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.829346-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDEL DA COSTA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224503-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIO DA SILVA CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007489-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: FABIAN LOPEZ TAMARA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
2ª APELADA: ANA DOLORES RIVERA RODRIGUES
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000341-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: TALITA SANTOS DA SILVA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008947-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA CAMPOS
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.013104-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEORGE CASTELO BRANCO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.804850-9 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOÃO TIAGO RIBEIRO DE PAIVA
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019480-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. A. DE S.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.005777-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: WILLIAN VIEIRA CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 11 à 15 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.16.800016-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO – OAB/RR Nº 1388-N
APELADO: COSMO VERAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918527-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.801101-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196
APELADA: MARIA FRANCISCA MELO SAMPAIO
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805424-1 - BOA VISTA/RR
1ª EMBARGANTES / 2ª EMBARGADOS: MONTE RORAIMA TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO: FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR Nº 203
2º EMBARGANTES / 1º EMBARGADOS: JOÃO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: IGOR JOSÉ LIMA TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806401-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE PESSOAL
ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RR Nº 372
EMBARGADA: MARIA DE LOURDES ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR – OAB/RR Nº 730-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824143-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
APELADA: API SPE 10-PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREEND IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.830153-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR
ADVOGADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR – OAB/RR Nº 107-A
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: POLLY WEUDSON FERNANDES DE SOUZA E OUTRO – OAB/RR Nº 1588
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.801102-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
APELADO: VALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823583-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEMEN OLIVEIRA CAMACHO
ADVOGADOS: RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1418-N
APELADA: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA: SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.004439-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO ADRIANO LOPES SILVA
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807583-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORDAN DA SILVA LARANJEIRA
ADVOGADO: DAVID SOUZA MAIA – OAB/RR Nº 338-B
APELADO: ROMERO JUCÁ FILHO
ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES – OAB/RR Nº 285-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001055-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 349-A
AGRAVADO: EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002297-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: HENRIQUE MARAVALHA MOLINA – OAB/RR Nº 1546-N
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002603-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS – OAB/RO Nº 4567-N
AGRAVADA: DALVANY OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO: RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001176-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
EMBARGADA: MARIA JANILDE ARAÚJO GOMES
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000621-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA MARTINS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002252-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AUGUSTO CÉSAR CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS – OAB/RR Nº 399-A
AGRAVADA: FAZENDA SERRA DA PRATA S/A
ADVOGADO: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 497
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001531-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GENÉSIO PESSOA SILVA
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814750-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IRACÉLIA LINHARES SAMPAIO
ADVOGADA: MARIA IRACÉLIA L. SAMPAIO - OAB/RR 141 A
APELADA: ANGELICA ANIELE LAURINDO DE SOUSA
ADVOGADA: RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB/RR 397 A E OUTROS

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811044-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR FEDERAL: JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO – OAB/PE Nº 30344-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833068-7 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADA: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA – OAB/BA Nº 24308
2ª APELANTE: UNIMED SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO: MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI – OAB/RR Nº 452-A
APELADOS: DAVI COELHO COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: TATIANA RODRIGUES DANTAS – OAB/RR Nº 1138-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800978-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
APELADA: DANIELLE NAJARA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: ELTON DA SILVA OLIVEIRA – OAB/RR Nº 685-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.007939-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. DO C. C. G.
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.812876-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCERIZAÇÕES LTDA
ADVOGADA: HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES – OAB/SP Nº 226469-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719623-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: PEDRO ANDRÉ SETUBAL FERNANDES – OAB/RR Nº 665
2º APELANTES: CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA E WALTER DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: MACLISON LEANDRO CARVALHO CHAGAS – OAB/RR Nº 1198-N
3º APELANTES: RIVALDO FERNANDES NEVES E ESTÁGIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR Nº 269-N
1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: SANDRO BUENO DOS SANTOS – OAB/RR Nº 325-P
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163132-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P
EMBARGADOS: M. M. DO CARMO – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727985-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808672-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. DE S. DA S.
ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
1º APELADO: O. M. DE L.
DEFENSORA PÚBLICA: EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
2ª APELADA: A. A. L. F.
DEFENSOR PÚBLICO: WALLACE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909666-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IGOR CABRAL GRECO
DEFENSOR PÚBLICO: NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: NELSI PRILL
ADVOGADO: PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO – OAB/RR Nº 258-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820183-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO – OAB/DF Nº 24923-N
APELADO: JOÃO PEDRO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO: MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 285-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818024-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA: LILIANE CESAR APPROBATO – OAB/GO Nº 26878-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714251-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835081-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002279-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GILVAN LUZ ROCHA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA NAS PENAS DOS ART. 121, § 2º, I do CP e 121, § 2º, I, c/c 14, II, do CP. 1)PEDIDO DE DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. 2)PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – DESCABIMENTO – MAJORANTE QUE ENCONTRA SUPORTE NOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS – MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com a Procuradoria em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.814299-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. A. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES. JÉSUS NASCIMENTO

E M E N T A

APELAÇÃO – ARTIGO 198, VII, DO ECA - DECISÃO MANTIDA PELO JUÍZO A QUO – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. 1) PRELIMINAR PELA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 215 DA LEI N.º 8.069/90. 2) MÉRITO: SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA ALIADA A REITERAÇÃO DELITIVA – APELANTE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE MSE EM MEIO ABERTO QUANDO VOLTOU A COMETER ATO INFRACIONAL DA MESMA ESPÉCIE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal em exercício), Luiz Fernando Mallet (juiz convocado) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195064-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO
ADVOGADA: ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

E M E N T A

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI DE TÓXICOS). OPERAÇÃO "COYOTE". PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. DROGA APREENDIDA. DEPOIMENTOS CONVERGENTES DE POLICIAIS QUE ATUARAM NA INVESTIGAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS QUE PERMITEM A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.08.195064-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira Cristóvão Suter. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018749-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: HERLISON RODRIGO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS: HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 358-B
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU A CAUSA PROFUNDAMENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com parecer ministerial, pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Cristóvão Súter. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, em 28 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002589-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 2º Juizado Especial Cível de Boa Vista/RR, em face de declínio de competência efetuado pelo 1ª Vara Cível de Boa Vista/RR nos autos de ação indenizatória de nº 0816870-51.2017.8.23.0010.
Contam os autos que a demanda foi inicialmente distribuída para o juízo suscitado, porém este declinou da competência para um dos Juizados Especiais (fls. 03/05).

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Redistribuído o feito, o Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista proferiu decisão, suscitando o presente conflito, sob o argumento de que o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor (fl. 07).

O Ministério Público não se manifestou.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, razão pela qual dispenso as informações e decido monocraticamente.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

VII – decidir de plano o conflito de competência nos casos previstos no art. 171 deste regimento;

Art. 171. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

III – jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior.

Também o inciso I, do parágrafo único, do art. 955, do CPC:

"Art. 955. …

Paragrafo Único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;"

No presente caso, observo que a decisão prolatada pelo juízo suscitado afronta o disposto na Súmula 01/2017 da Câmara Cível desta Corte: "A competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, presentes os requisitos legais, por opção do autor."

Ademais, a Súmula/STJ 33, estabelece o seguinte:"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Desse modo, cabe ao autor da ação a opção pelo procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, mesmo na hipótese de causa de pequeno valor e baixa complexidade. Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ. 1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 96 do CPC, é relativa. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Súmula nº 33/STJ. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo de direito da 2ª vara de família de imperatriz. MA. (STJ; CC 129.063; Proc. 2013/0232421-7; MA; Segunda Seção; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 14/05/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099/95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.

2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.

3. Conflito negativo procedente.

(TJRR - CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO".

(TJRR, CC 0000.16.000970-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)

Assim, a competência para julgar e processar a ação é do Juízo da 1ª Vara Cível (suscitado), considerando que o ajuizamento da ação perante o juizado especial é uma opção do autor, e não uma imposição legal.

No mesmo sentido, as decisões proferidas nos Conflitos de Competência nº 0000.16.001289-4, 0000.17.00443-6 e nº 0000.16.000971-8.

Por essas razões, conheço e julgo de plano o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista para processar e julgar a demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002805-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Mayderson Augusto de Castro Teles, postulando extensão de benefício.
Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente em 11 de janeiro de 2017, após representação da Polícia Federal, por suposto envolvimento com a investigada Kelly Nilra, no contexto da Operação Rota 174.
Diz que a ora corré Kelly Nilra, embora tenha ficado foragida há quase um ano, apresentou-se espontaneamente e teve sua prisão preventiva revogada em audiência de instrução e julgamento.
Alega que o paciente faria jus à extensão do benefício concedido à corré, de vez que teria sido preso por ter contato com a mesma, a qual seria informante do paciente e da Polícia Militar.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, postula a revogação da prisão cautelar, com ou semaplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Neste momento, cabe verificar se estariam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, a saber, o perigo na demora e a fumaça do bom direito.
Conforme se lê do parecer do Ministério Público às fls. 18, não há que se falar em situações idênticas entre a situação do paciente e a da corréi Kelly Nilra.
No parecer, diz o Promotor de Justiça que "[...] cada caso é um caso devendo ser observado as peculiaridades (dic) de cada um não havendo a favor do requerente nenhum fato novo capaz de alterar o entendimento anterior que manteve sua prisão" (fl. 18).
O entendimento consagrado nesta Corte de Justiça é claro, in verbis:
HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - OPERAÇÃO ROTA 174 - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA; DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA; DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA MANUTENÇÃO; E DE CERCEAMENTO DE DEFESA (MANIPULAÇÃO DAS DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO INTEGRAL, BEM COMO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXAME TOXICOLÓGICO) - IMPROCEDÊNCIA - EXTENSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTROS RÉUS - DESCABIMENTO - ORDEM DENEGADA.
[...]
7. A extensão da liberdade provisória concedida a outros réus exige que o paciente esteja na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados (CPP, art. 580), o que não se vislumbra na espécie.
8. Ordem denegada.
(TJRR - HC 0000.17.002334-5, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 07/11/2017, DJe 13/11/2017, p. 16)
Assim, entendendo que a decisão que decretou a prisão preventiva encontrar-se satisfatoriamente fundamentada, indefiro a liminar.
Reuqisite-se informações à autoridade coatora.
Após, vistas à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809428-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MONTE SIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA – ME

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

ADVOGADA: PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
APELADO: VALDEMIR PEREIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO: THIAGO PIRES DE MELO – OAB/RR Nº 938-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MONTE SIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA. – ME (DU NORTE MADEIRAS LTDA.) interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Boa Vista (EP 24), nos embargos do devedor nº. 0809428-68.2016.8.23.0010, ajuizado por ela em face de VALDEMIR PEREIRA DE MELO FILHO.
Consta na inicial que VALDEMIR P. DE M. FILHO ajuizou a ação de execução nº. 0819583-67.2015.8.23.0010. O Executado embargou e o Magistrado de 1º. Grau julgou o pedido dos embargos improcedente.
A Recorrente alega, em síntese, que (EP 29):
1 – o recurso é tempestivo;
2 – contratou o Recorrido como Consultor Ambiental e emitiu os cheques executados para pagá-lo;
3 – o Contratado não cumpriu todas as suas obrigações;
4 – os cheques foram pré-datados e apresentados antes da data prevista;
5 – embora os serviços sejam em nome de FRANCISCA ABREU (proprietária do local onde as madeiras seriam extraídas), o beneficiário é o Apelante;
6 – ao entender que o Embargante não produziu provas a respeito do ajuste com o Embargado, o Juiz foi contra o art. 476 do CC;
7 - "Analogicamente a este pensamento, pode-se extrair que, ainda que não se encontre respaldo escrito do que realmente foi acordado entre as partes para a prestação do serviço, deve-se levar em conta a intenção das partes no momento da contratação, qual seja, a prestação de serviço de consultoria ambiental para regularizar as atividades da empresa do Recorrente da qual não foi realizada" (fl. 07 do EP 29.1);
8 – o título, para a execução, depende da certeza, liquidez e exigibilidade;
9 – o Apelado não fez o serviço e pretende receber o valor integral por ele;
10 – o Recorrido apresentou provas do serviço para o qual foi contratado, quando impugnou.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da ação de execução.
O Apelado apresentou contrarrazões, dizendo, em resumo, que (EP 34):
1 – foi contratado por FRANCISCA ABREU para obtenção de autorização para o uso alternativo do solo (desmatamento) e licença de instalação perante a FEMARH;
2 – possui toda a documentação do serviço realizado;
3 – após a obtenção das licenças e durante a vigência da autorização para desmatamento, ainda não havia recebido o pagamento integral pelo serviço, sendo emitidos os cheques executados;
4 – a Madeireira Monte Sião assumiu a dívida, conforme o art. 299 do CC;
5 - "Doutro flanco, não se pode perder de vista que o cheque é um título não causal, dotado de autonomia em relação à obrigação que lhe originou, não cabendo aqui que se faça incursão em relação à origem do crédito consubstanciado no cheque" (fl. 04 do EP 34.1);
6 – o princípio da autonomia garante a exequibilidade independentemente da origem do crédito;
7 – fez prova inequívoca de seu direito;
8 – o Embargante não provou suas alegações.
Pede que seja negado provimento ao recurso e majorados os honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso passo à análise do mérito.
Excepcionalmente, apesar dos princípios da inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa-fé e da abstração, é possível a discussão do negócio jurídico relacionado ao cheque não-prescrito se ele não tiver circulado, porque o credor e o devedor serão as partes da relação jurídica.
Nesse sentido, é a lição de Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro:
"... se o título de crédito não circular, permanecendo nas mãos do vendedor/credor, quando da apresentação para pagamento poderá o comprador/devedor excepcionar o pagamento com base no descumprimento da obrigação assumida em decorrência da relação causal, qual seja a entrega, pelo vendedor/credor, de um bem da forma prometida, justamente porque o vendedor/credor não é terceiro, mas

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=
SICOJURR - 00059569

sim um dos partícipes da relação causal ensejadora do título" (Curso Avançado de Direito Comercial, 3ª. ed., RT, 2006, p. 356).

O mesmo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. A execução movida por ora recorrida em face de ora recorrente está amparada em cheque emitido por este em favor daquela, a título de pagamento de comissão de corretagem, no valor de R$ 8.000,00. Nos embargos à execução, o executado, ora recorrente, refutou a exigibilidade do referido título de crédito, sob o fundamento de que o negócio jurídico, ao qual está vinculado, não se concluiu.

2. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi.

3. Na hipótese em exame, conforme consta do v. aresto hostilizado, não houve circulação do cheque emitido e, a seguir, sustado. É, portanto, devida a oposição de exceções pessoais ao cumprimento da ordem de pagamento contida no referido título de crédito.

[…]

8. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1228180/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/03/2011).

A partir disso, verificando o que consta nos autos, vi que o Embargado confirmou, na impugnação aos embargos (EP 10.1), que foi contratado por FRANCISCA ABREU (esposa de Paulo Gean, sócio da Executada) para obtenção de autorização para o uso alternativo do solo (desmatamento) e licença de instalação perante a FEMARH. Disse, ainda, que os cheques foram emitidos para pagamento dos serviços.

Tornaram-se incontroversos: a existência do contrato, o serviço contratado e a emissão dos cheques como pagamento. Esses fatos, portanto, não dependem de prova, conforme inc. III do art. 374 do CPC.

O descumprimento do contrato deveria ter sido provado. E poderia ter sido por meio, por exemplo, de uma declaração do órgão ambiental competente, no qual constasse a inexistência da autorização e da licença.

Acontece que o Embargante, no EP 21, escolheu o julgamento antecipado da lide, ou seja, abriu mão da produção de provas do não-cumprimento da obrigação. Esse ônus cabia a ele, nos termos do inc. I do art. 373 do CPC, que diz:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]"

Não houve violação ao art. 476 do CC, porque não foi provado o inadimplemento por parte do Exequente-Embargado.

O julgamento antecipado da lide, no qual se reconhece a ausência de provas pode configurar cerceamento do direito de defesa, quando a parte requer a produção e o juiz a indefere.

A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA EM INSUFICIÊNCIA ACERCA DO FATO ALEGADO QUE SE PRETENDIA COMPROVAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE.

1. Ocorre cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, a alegação da parte é desconsiderada por insuficiência probatória, a despeito de requerimento para sua produção.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 184.595/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

No caso em análise, contudo, as próprias partes abriram mão da produção de provas. Portanto, a sentença não merece reparo algum.

Em relação aos honorários advocatícios, considerando o trabalho adicional realizado pelo Advogado do Recorrido, não havendo necessidade de análise complexa da causa, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC/2015, entendo devido elevá-los em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento à apelação.

Elevo o valor dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento).

Publique-se e intimem-se. Após as providências necessárias, arquive-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Câmara - Única

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911664-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O E. DE R.
PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
APELADOS: L. D. F. – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em que se discute a ocorrência de prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.
O ESTADO DE RORAIMA alega, em síntese, que (EP 248):
1 – o recurso é tempestivo;
2 – o despacho que ordenou a citação interrompeu o prazo da prescrição comum;
3 – o instituto da prescrição intercorrente passou a ser disciplinado no art. 921 do CPC;
4 – a contagem para a prescrição intercorrente somente começa a correr a partir da suspensão prevista no § 1º. do art. 921 do CPC, sendo que, neste caso concreto, iniciou em 28/01/2016;
5 – não basta o simples decurso do tempo, pois este deve ser associado à inércia do exequente;
6 – o ESTADO sempre impulsionou o feito na tentativa de encontrar bens para a satisfação do crédito.
Pede a decretação da nulidade da sentença e o prosseguimento do feito.
Os Executados preferiram não apresentar contrarrazões (EP 256).
É o relatório. Decido.
O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, passo à análise do mérito.
Verdadeiramente, a prescrição intercorrente começou a ser tratada expressamente no Código de Processo Civil de 2015, mas esse regramento não atinge situações pretéritas, em razão do que dispõe o art. 14 da mesma lei. Eis o teor:
"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
A respeito dessa norma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ABRANGÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 2. IMISSÃO NA POSSE. LIDE ENTRE PARTICULARES. BEM IMÓVEL. REMESSA DA AÇÃO DE IMISSÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CF/1988. PRECEDENTES. 3. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em atenção à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, não tem aplicação ao caso examinado a dinâmica processual estabelecida pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que, sobrevindo lei processual nova, os atos ainda pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada, porém, a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.
[...]
3. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1636936/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Dever de observância da legislação então vigente para examinar a regularidade do ato processual objeto do recurso, no caso, a interposição do recurso especial e do agravo (art. 544 do CPC/1973).
[...]

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Logo, antes da entrada em vigor da nova lei processual, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente era ditado apenas pelo § 4º. do art. 40 da LEF.

Registro que esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, declarou a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR – AC 0010.01.018919-8, Des. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 12/12/2012, DJe 19/12/2012, p. 04).

Veja-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo.

3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e § 4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562.

4. No caso dos autos, o executado foi citado em setembro de 2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (abril de 2010), passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem que a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida.

5. Sentença mantida" (TJRR – AC 0010.01.015897-9, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, j. 17/06/2014)

O art. 146 da Constituição Federal impõe que cabe à lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária e outros assuntos. Confira-se:

"Art. 146. Cabe à lei complementar: […]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Logo, a Lei de Execuções Fiscais (lei ordinária) não poderia tratar de matéria.

Neste caso concreto, pelos fundamentos mostrados, também declaro a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4º. do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem a necessidade da reserva de plenário, conforme o parágrafo único do art. 949 do CPC, que diz:

"Art. 949. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão."

Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.

Leandro Paulsen entende que, após a interrupção, o recomeço da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário exige a inércia do credor. Enquanto esse requisito não acontecer, o prazo prescricional não volta a correr (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª. ed., Porto Alegre – RS, Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 1173).

Câmara - Única

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Concordo com o referido autor, porque a inércia é um dos requisitos para a prescrição, contudo, entendo necessário ver o que é considerado inércia da fazenda pública, pois não é a simples passagem dos cinco anos que faz com que a prescrição intercorrente ocorra.

São considerados, como configuradores da inércia da fazenda pública, não apenas as situações de total abandono do processo, mas também aqueles casos em que, embora exista um vai e vem dos autos e/ou de pedidos, essa movimentação não é capaz de dar frutos, nem de modificar a situação processual. Não há mudança relevante para a execução.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que 'requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.' (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

[...]

4. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016 – destaquei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[…]

2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se

Câmara - Única

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014.
4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014 – destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.
3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que 'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário' (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 – regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014 – destaquei)
Logo, para que não configurem a inércia da fazenda pública, as diligências requeridas e realizadas devem dar frutos, modificando a situação processual da execução fiscal.
No caso concreto, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/08/2009 (EP 04). A citação por edital aconteceu em 02/08/2010 (EPs 90 e 91).
A interrupção do prazo pelo despacho que ordenou a citação (inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN) retroagiu até a data do ajuizamento do processo, nos termos do § 1º. do art. 219 do CPC/1973.
A respeito disso, confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ART. 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP.
1. Em relação à prescrição do crédito tributário, a Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e que, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem se sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, conforme o § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
[…]
3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 529.148/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 10/10/2014 – destaquei)
A data do ajuizamento foi 19/08/2009 (EP 01).
A citação por edital interrompeu novamente o prazo prescricional, conforme o Recurso Especial Repetitivo nº. 999901/RS (Tema/Repetitivo nº. 82).
A partir do reinício da contagem, não houve outra causa de suspensão ou de interrupção do prazo. Mesmo tendo pedidos de bloqueio on line, quebra de sigilo fiscal, consultas de endereço etc., nenhum desses atos foi capaz de provocar a evolução das fases do processo. As ações da fazenda pública, como se viu anteriormente, configuraram sua inércia.
A prescrição intercorrente aconteceu em 02/08/2015.
Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Publique-se e intimem-se. Após as formalidades necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830918-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: L. DE S. C.
ADVOGADOS: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO – OAB/RR Nº 937-N
EMBARGADA: J. R. C.
ADVOGADOS: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida no processo nº. 0830918-20.2014.823.0010, que julgou improcedente o pedido.
O recurso de apelação foi provido, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre as partes, determinando a partilha dos bens adquiridos na constância da união (fls. 20/23).
Os embargos de declaração com efeitos infringentes foram acolhidos parcialmente (fls. 122/123).
As partes celebraram acordo extrajudicial (fls. 129/132), requerendo a sua homologação.
O art. 932, do CPC, estabelece o seguinte:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. É possível postular em juízo a homologação de acordo extrajudicial. Inteligência do art. 475-N, inciso V, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais. APELO PROVIDO EM PARTE.
(TJ-RS - AC: 70057316564 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 27/08/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. BEM IMÓVEL FINANCIADO. ACORDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO FINANCIAMENTO A QUE FAZ JUS O EX-COMPANHEIRO. HOMOLOGAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. EXTINÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, III, DO CPC. APELO PREJUDICADO.
(TJ-RS - AC: 70057385486 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 14/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, I, do CPC, e no art. 90, II, do RITJRR, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002509-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
ADVOGADOS: NILTER DA SILVA PINHO E OUTRO – OAB/RR Nº 153
AGRAVADO: ERNI SCHAEDLER
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE S. ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA em face da Decisão proferida pela Juíza Substituta da 6ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação Monitória nº. 0803849-08.2017.8.23.0010, que, ao reconhecer a intempestividade da contestação, declarou a legitimidade do crédito apresentado na exordial e, consequentemente, coverteu o decisum em título executivo judicial (EP. 23).

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=
SICOJURR - 00059569

O Agravante alega, em síntese:
a) a contestação apresentada é tempestiva, e, mesmo que não fosse, a instrução processual deveria seguir a tramitação regular;
b) a decisão recorrida não poderia ter sido convertida em título executivo judicial, "... tendo em vista que existe a necessidade de produção de provas, causando o cerceamento de defesa do agravante" (fl.06).
Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser declarada tempestiva a contestação apresentada, possibilitando o prosseguimento regular da ação monitória.
Juntou os documentos de fls. 10-37.
O Agravado não apresentou contrarrazões, apesar de devidamente intimado (fl.41).
É o sucinto relato. Decido.
Considerando que a Decisão recorrida encontra-se em total consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, passo à análise monocrática do Recurso, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR.
Inicialmente, o Agravante alega que peça de defesa apresentada nos autos da Ação Monitória nº. 0803849-08.2017.8.23.0010 é tempestiva (EP.16). Porém, não tal afirmação não prospera.
Dispõem os arts. 701 e 702 do CPC:
"Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
§ 1º. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
§ 2º. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
(...).
Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória".
Da análise detida do andamento processual, nota-se que o Réu foi citado pessoalmente em 20/04/2017 (EP. 13) e interpôs a respectiva resposta apenas no dia 17/05/2017 (EP.16). Ou seja, após transcorridos os quinze dias úteis para a sua apresentação, conforme previsto no sobredito art. 702.
Assim sendo, decidiu corretamente o Magistrado de 1º. grau ao reconhecer a intempestividade da resposta e, consequentemente, converter imediatamente a decisão em título executivo judicial, exatamente conforme preceitua o §2º. do art. 701 .
Nessa mesma linha de raciocínio, também não assiste razão ao Agravante quando sustenta que a Magistrada não poderia ter convertido a decisão em título executivo judicial, diante da necessidade de produção de provas. Isso porque a constituição de pleno direito de tal título executivo ocorre do simples não pagamento e não apresentação dos embargos previstos no art. 702 do CPC (§2º. do art. 701 CPC).
Vale ressaltar, inclusive, que a omissão da defesa na ação monitória, ou a interposição intempestiva, tem como efeito obrigatório o surgimento do título judicial com força executória contra o réu.
Sobre o tema, leciona Daniel Assumpção:
"O efeito principal da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autor, enquanto o efeito da não interposição de embargos no procedimento monitório é a formação de título executivo judicial. O revel ainda pode se sagrar vitorioso na demanda de conhecimento, bastando que o juiz entenda não existir o direito material alegado pelo autor, o que evitará a formação de título executivo contra ele. No procedimento monitório a omissão defensiva obrigatoriamente faz surgir um título executivo contra o réu, não havendo nenhuma possibilidade de o réu omisso se sagrar vitorioso nessa demanda judicial.
A omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos ao mandado monitório faz com que este se converta de pleno direito em título executivo judicial, segundo previsão do art. 701, §2º., do Novo CPC".
(Novo Código de Processo Civil Comentado, Jus Podivm, p.1112).
Em igual sentido, faço menção a julgados unânimes do STJ, os quais, apesar de fundamentados na legislação processual anterior, amoldam-se perfeitamente ao mesmo teor reproduzido no atual CPC:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.
1(...).
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a natureza jurídica do ato judicial que, na ação monitória, determina a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz.
4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.
5. No particular, a alegada nulidade de citação poder ser analisada em outro momento, porque não se sujeita à preclusão.
6. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1642320/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)".
***
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. O procedimento monitório tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito.
2. A inércia do devedor no procedimento monitório tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório.
3. O despacho proferido em procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração.
4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitório. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitório, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.
5. Recurso especial provido.
(STJ - REsp 1432982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)".
***
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA DEFENSIVA ADSTRITA AO DISPOSTO NA ANTERIOR REDAÇÃO DO ART. 741 DO CPC (ATUAL 475-L DO CPC).
1. Embargos à execução de sentença prolatada em sede de ação monitória na qual os réus, devidamente citados, restaram silentes.
2. O título executivo advindo do procedimento monitório tem natureza judicial, abrindo-se oportunidade aos executados de oporem embargos à execução de cognição sumária, na forma do art. 741 do CPC (hoje art. 475-L).
3. Não apresentados anteriormente embargos monitórios, não poderão os executados ressuscitar, em sede de embargos do devedor, as matérias que deveriam ter alegado mediante a ordinarização do procedimento monitório.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(STJ - REsp 1.191.331/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/9/2013)".
Diante do exposto, autorizado pelo regramento do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente Agravo para manter a Decisão recorrida.
Publique-se, intimem-se e demais providências de estilo.
Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813139-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA BRÍGLIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0813139-18.2015.8.23.0010 que, julgando procedente o pedido do apelado (EP nº 71), condenou o Estado de Roraima a adotar todas as providências administrativas e legais necessárias a ser realizado o procedimento médico/cirúrgico para atender o paciente mencionado na presente ação, bem como os já cadastrados e ofertá-lo de forma contínua e ininterrupta, bem como manter uma reserva de segurança destinada a atender novas demandas.
Em suas razões recursais, o Estado de Roraima sustenta que parte da obrigação imposta é genérica, devendo ser decotada da sentença, uma vez que, quanto ao paciente descrito na inicial, já estão sendo adotados os meios necessários para a realização da sua cirurgia.
Requer, por conseguinte, a reforma do julgado quanto à obrigação imposta de forma genérica.
O Ministério Público Estadual ofereceu contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.
O Representante do Parquet, em Segundo Grau, emitiu parecer pelo provimento do recurso, modulando a sentença, para excluir a imposição do dever in abstrato de atender a novas demandas, mantidas as demais condições.
É o relatório. Decido.
Consoante o inciso I, do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá decidir monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Vejamos:
Art. 932. Incumbe ao relator:
"(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"
Ademais, o art. 932, inc. VIII, do mesmo Código também autoriza o julgamento monocrático dos recursos, quando declara competir ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Na hipótese dos autos, foi determinada a adoção dos meios necessários ao tratamento médico/cirúrgico de todos aqueles que necessitam e que vierem a necessitar.
Esta Corte Estadual já se debruçou sobre questão análoga, quando do julgamento recente da Apelação Cível nº 0010.15.814861-8, cujo teor passo a transcrever e adoto a fundamentação como razão de decidir:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814861-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
RELATÓRIO
O ESTADO DE RORAIMA interpôs esta Apelação Cível em face da Sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC o pedido da Ação Civil Pública nº 0814861-87.2015.8.23.0010.

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

O Magistrado de 1º Grau acolheu os pedidos constantes na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, para condenar o Estado de Roraima "(...) no cumprimento da sua obrigação constitucional e legal de adotar todas as providências administrativas e legais necessárias a ser realizado o procedimento médico/cirúrgico para atender o paciente mencionado na presente ação, bem como os já cadastrados e oferta-los de forma contínua e ininterrupta, bem como manter uma reserva de segurança destinada a atender novas demandas" (EP. 69).

Inconformado, o Apelante aduz, em suma, que:

a) o decisum merece reforma no que tange ao pedido genérico, para atender todos os pacientes que se encontram cadastrados para o recebimento junto à lista de pacientes em espera no Hospital Geral do Estado ou qualquer outra;

b) "(...) a sentença proferida pelo Juízo a quo, julgando procedente a ação e condenando o Apelante, trata-se de PEDIDO GENÉRICO, quando deixa claro que a decisão deve alcançar pessoas indeterminadas cadastradas, o que caracteriza um pedido indeterminando e, por conseguinte contraria o disposto no artigo 324 "caput", do CPC" (EP. 69);

c) deve haver prestação de contas da verba pública liberada para no procedimento cirúrgico do paciente Elizeu Alves Leoncio Filho.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Em contrarrazões, o Apelada pugna, em síntese, pela manutenção da Sentença em sua íntegra (EP. 83).

Por sua vez, o Parquet graduado se manifesta pelo parcial provimento do recurso, para que seja confirmada a sentença piso, excluindo-se a imposição do dever in abstrato de atender a novas demandas, mantidas as demais condições (fl. 06/07v).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de agosto de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar seu mérito.

O recurso merece provimento. Explico.

O Apelante insurge-se em face da sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que, em sede de Ação Civil Pública, acolheu os pedidos constantes na petição inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida, para condenar o Estado de Roraima "(...) no cumprimento da sua obrigação constitucional e legal de adotar todas as providências administrativas e legais necessárias a ser realizado o procedimento médico/cirúrgico para atender o paciente mencionado na presente ação, bem como os já cadastrados e oferta-los de forma contínua e ininterrupta, bem como manter uma reserva de segurança destinada a atender novas demandas" (EP. 69).

É certo que a Constituição Federal da República assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, e isto porque o direito à saúde é direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Assim estabelece o artigo 196:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo compasso o artigo 198 da CF, dispõe que todas as ações e serviços públicos de saúde constituem um único sistema - Sistema Único de Saúde (SUS) - devendo este acolher aos que dela necessitem, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

Contudo, quando a lei admite ajuizamento de Ação Civil Pública para proteção dos interesses coletivos e difusos, tenho que a situação ensejadora de ajuizamento da referida ação deve ser aquela visualizada de forma concreta, de maneira que não se pode condenar o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer, de forma genérica, abstrata e indiscriminada.

Em suas razões recursais, o Estado de Roraima impugna a condenação ao fornecimento de procedimento cirúrgico para atender todos os pacientes que se encontram cadastrados para procedimento cirúrgico na lista de espera do Hospital Geral de Roraima, sob argumento de que tal condenação é genérica e indeterminada.

Da análise dos autos, verifico que o pedido constante na inicial é genérico, não se afigurando razoável condenar o Poder Público, ora Apelante, ao fornecimento aleatório e indiscriminado de qualquer

Câmara - Única

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

procedimento cirúrgico a um número indeterminado de pessoas, uma vez que tal conduta poderá configurar prejuízos ao sistema público de saúde ao erário público.
Não estou dizendo, que não se pode exigir do Poder Público o cumprimento de obrigações previstas em lei, mas deve-se respeitar os limites de suas possibilidades financeiras e orçamentárias, sobretudo no que diz respeito à política de saúde pública.
Nesse sentido, colaciono trechos do parecer do Procurador de Justiça:
"Sabe-se que muitos pacientes padecem do mesmo mal e ainda que cadastrados em sistemas públicos de atendimento à saúde, podem ser submetidos a tratamentos similares e/ou diferenciados. Sujeita-se entretanto a demanda concreta a flutuações estatísticas imprevisíveis, mesmo que dentro de uma margem de erro conhecida. Nesse sentido, engessar recursos públicos adstritos à implementação de políticas públicas a eventos probabilísticos, pode interferir com a própria natureza da ação Estatal na formulação dessas políticas, esfera que foge às atribuições de fiscalização do Ministério Público.
(...) A exigência de certeza e determinação do pedido dirige-se à proteção das garantias constitucionais próprias do devido processo legal, na medida em que a formulação de pedido genérico e abstrato dificulta - senão inviabiliza - o exercício do direito à ampla defesa pelo réu, afetando a resolução do litígio submetido à apreciação jurisdicional e a futura e eventual execução do provimento. É o que se observa no caso em tela" (fl. 07).
Como se vê, não se pode impor ao Ente Público o fornecimento aleatório e indiscriminado de cirurgias a um número indeterminado de pessoas, capaz de inviabilizar o sistema público de saúde e ofender o princípio da separação de poderes.
No que tange ao pedido de prestação de contas do dinheiro público liberado para o procedimento cirúrgico do paciente (Elizeu Alves Leôncio Filho), entendo que tal prestação deve ser realizada neste juízo, enquanto não exaurida a competência julgamento do feito. Assim, em caso de recurso para instância superior ou baixa dos autos, a prestação de contas deverá ocorrer no juízo correspondente.
A esse respeito, cumpre destacar que em sede das contrarrazões, o Parquet já apresentou parcial prestações de contas referentes ao procedimento médico/cirurgia do Sr. Elizeu Alves Leôncio Filho, dos gastos realizados até a presente data (EP. 83).
Por essas razões, em consonância parcial com Ministério Público de 2º Grau, conheço do recurso e dou-lhe provimento.
É como voto
Boa Vista, 29 de setembro de 2017.
Des. Almiro Padilha
Relator
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE -INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO - PREJUÍZO ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DINHEIRO PÚBLICO UTILIZADO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância parcial com parecer do Ministério Público, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista, 29 de setembro de 2017.
Des. Almiro Padilha
Relator (Grifei)
Ante ao aqui fundamentado, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao apelo para decotar da sentença a determinação de atender os pacientes já cadastrados e ofertar o procedimento/ cirurgia, de forma contínua e ininterrupta, bem como manter uma reserva de segurança destinada a atender novas demandas.
P.I.
Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002800-5 - MUCAJAÍ/RR

Câmara - Única
tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Câmara - Única

IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO
PACIENTE: ANTONIO ALVES FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Antônio Alves Filho, preso preventivamente desde de 01/04/2017, pela suposta prática de tráfico de drogas, prevista no art. 33 da lei nº 11.343/06.
Alega o impetrante, em síntese, que não há necessidade da constrição cautelar do paciente, eis que preenchidos os requisitos legais, podendo ser aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, motivo pelo qual ingressou com pedido de revogação da prisão no Juízo a quo, em 09/08/2017, feito ainda pendente de análise.
Aduz também que há excesso de prazo na prisão preventiva, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 07 (sete) meses, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, em ação penal desprovida de complexidade, uma vez que conta com um único réu.
Requer o deferimento da medida liminar, revogando-se a prisão preventiva com ou sem a aplicação das medidas cautelares, ou, alternativamente, busca o relaxamento da prisão do paciente por constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo e, no mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.
Juntou documentos de fls. 07/14.
É o relatório. DECIDO.
A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.
Verifico que o pleito liminar tem natureza eminentemente satisfativa, ao passo que a pronta concessão do pleito de urgência significaria a antecipação do mérito deste writ, sob pena de usurpação indevida da competência do órgão colegiado.
Neste sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SATISFATIVIDADE DA MEDIDA URGENTE. 1. Não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede habeas corpus que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar. Precedentes.
2. Tem-se por satisfativa a liminar que produz efeitos definitivos, decorrentes da extinção da eficácia do ato atacado, resultando em indevida usurpação da competência do órgão colegiado, tal como ocorre na espécie.
3. Agravo não conhecido." (STJ - 5ª TURMA, AgRg no HC 177309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.10.2010, não conheceram, unânime, DJe 22.11.2010)
Sendo assim, não havendo qualquer ilegalidade que salte à vista, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.
Requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade coatora.
Após, com ou sem as informações, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

BOA VISTA, 29 DE NOVEMBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

tpAEfN0di6ttMGnbmNYknhpuJog=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2299, DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.° 0018778-68.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, por ter respondido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no período de 08/11/2017 a 17/11/2017, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência
SEI nº 0015022-51.2017.8.23.8000
Assunto: indenização estabilidade provisória gestante.

DECISÃO

[...]

Por todo o exposto, reconheço a estabilidade provisória da ex servidora **Sueda dos Santos Marinho** e defiro o pagamento indenizatório correspondente ao valor do cargo em comissão de Chefe de Escritório – Código TJ/DCA-7, conforme foi calculado pelo Setor de Cálculos, evento nº 0233322.

Encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Cientifique-se a requerente.

Publique-se.

Boa Vista-RR, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

SEI 0001251-08.2016.6.23.8000
ORIGEM: DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE.

DECISÃO

[...]

ISTO POSTO, autorizo o desconto parcelado do valor de R$ 66.562,42 (sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em folha de pagamento do servidor DANIEL PEDREIRO DA TRINDADE (Analista Judiciário – Matrícula 3011266), conforme planilhas constantes dos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CGJ.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

A10NhIDKSOT2hQVpjawrV5jyvZQ=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 168 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0017521-08.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar a dispensa de expediente concedida ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Mucajaí, nos dias 14, 18 e 19.12.2017, para serem usufruídos em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 169 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0016865-51.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Alterar as férias da Dra. **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, referente ao primeiro período de 2017, anteriormente marcadas para o período de 06 a 15.11.2017, para serem usufruídos em momento oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIA Nº 170 DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0018892-07.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 01.12.2017, as férias do Dr. **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO,** Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, referente ao saldo remanescente de 2017, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 05.12.2017, devendo os 05 (cinco) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o teor do procedimento SEI nº 0016865-51.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Nº 171 **–** Alterar, no interesse da Administração, as férias do **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, referente ao primeiro período de 2017, anteriormente marcadas para o período de 29.11 a 08.12.2017, para serem usufruídos oportunamente.

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência

UwWGvN78X/VEvIduq/sshA02Hus=

Nº 172 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal, referente ao segundo período de 2017, anteriormente marcadas para o período de 11.12 a 20.12.2017, para serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência

UwWGvN78X/VEvIduq/sshA02Hus=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matríciula
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 29/11/2017

PORTARIA/CGJ N.º 0110 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, Desembargador Jésus Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, do RITJ e 5º do RICGJ;

CONSIDERANDO o disposto no art. 176 A 183, do Provimento CGJ n.º 002/2017;

CONSIDERANDO a suspensão do calendário de correições ordinárias através da Portaria CGJ nº 101/2017 publicada no DJE nº 6089 de 09/11/2017.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da Lei Estadual 1157/2016 , o Provimento nº 45/2015 do Conselho nacional de Justiça e demais legislações correlatas com a atividade extrajudicial.

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 80 e 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Resolve:

Art. 1º. Publicar o calendário de correições ordinárias nas Serventias Extrajudiciais da comarca de Boa Vista conforme segue:

SERVENTIA	DATA
Cartório Loureiro - 1° Ofício de Notas, Protesto e Registro de Boa Vista/RR	De 04 a 08/12/2017
Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR/Cartório Daniel Aquino	De 11 a 15/12/2017
Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR	De 18 a 22/12/2017

Art. 2º. Determinar à Secretaria da CGJ proceder às seguintes Comunicações:

I – Comunicar aos titulares ou responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista/RR, as alterações realizadas, conforme quadro acima.

Art. 3º. Determinar aos titulares ou responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais da Comarca de Boa Vista/RR, a afixação da presente Portaria no quadro de aviso, bem ainda RECOMENDAR que se façam presentes na sua Unidade na data designada para a Correição Presencial;

Corregedoria

m+NQHGGgy8n+6MALgoD5Xwq++TU=

Corregedoria

Art. 4º. Designar e convocar o juiz auxiliar da corregedoria e servidores para auxiliar nas atividades das correições nas serventias extrajudiciais, com acesso autorizado a todos os livros, registros e demais documentos bem como as dependências das Serventias Extrajudiciais, conforme tabela abaixo:

NOME	SETOR
Dr. Rodrigo Furlan	Juiz Auxiliar da Corregedoria
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Setor de Gestão Extrajudicial
Letícia Maria de Oliveira Barreiro	Setor de Gestão Extrajudicial
Lincoln Oliveira da Silva	Setor de Arrecadação
Luiz Fernando Posebom Ribeiro	Setor de Arrecadação
José David Monteiro Fernandes	Setor de Gestão do Fundejurr

Art. 5º. As serventias deverão apresentar o Livro Diário Auxiliar referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, sendo o ultimo exercício até o mês de outubro ou a partir da delegação, quando for em menor período que o solicitado.

Parágrafo Único - Todas as serventias deverão apresentar o Livro Diário Auxiliar até o dia 04/12/2017, às 14h, em formato digital (PDF) obrigatoriamente OCR (Reconhecimento ótico de caracteres) no seguinte local:

SEDE ADMINISTRATIVA - ED. LUIZ ROSALVO INDRUSIAK FIN

Endereço: Av. Cap. Ene Garcez, N. 1696 , Bairro: São Francisco, CEP:69305-135.

Subsecretaria de Arrecadação - sala 321.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2017.

Des. JÉSUS NASCIMENTO

Corregedor-Geral de Justiça

m+NQHGGgy8n+6MALgoD5Xwq++TU=

Corregedoria

RECOMENDAÇÃO/CGJ N.º 15, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Recomenda às unidades jurisdicionais de 1º Grau, no exercício da competência delegada, a observância da Lei n.º 9703/98, a qual determina que nos casos de depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais, os mesmos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, Desembargador Jésus Nascimento, no uso das suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, nos autos de Pedido de Providências n.º 0005684-42.2014.2.00.0000;

CONSIDERANDO a demanda do SEI n.º 0017298-55.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todas as unidades jurisdicionais, no exercício da competência delegada, que em processos judiciais que versem sobre depósitos judiciais de valores referentes a tributos federais, sejam os mesmos efetuados na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 1º da Lei 9703/98.

Publique-se e cumpra-se.

Des. JÉSUS NASCIMENTO
Corregedor-Geral de Justiça

m+NQHGGgy8n+6MALgoD5Xwq++TU=

Corregedoria

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

SINDICÂNCIA PROCESSUAL Nº. 0018327-43.2017.8.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO(A): MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do Advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação das audiências para oitiva de testemunhas, nos autos da Sindicância Processual em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 06/12/2017.

Horário: a partir das 09horas
Testemunhas:
E. M. V.
M. A. B. de A.
J. de A. S.
E. M. da S. R.

Local: Sala de audiências da CPS - Corregedoria Geral de Justiça, localizada no Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2017.

Michelle M de A Avelino
Presidente Suplente da CPS

m+NQHGGgy8n+6MALgoD5Xwq++TU=

Corregedoria

SINDICÂNCIA PROCESSUAL Nº. 0018533-57.2017.8.23.8000
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação do Advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação das audiências para oitiva de testemunhas, nos autos da Sindicância Processual em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 13/12/2017 – quarta-feira.

Horário: a partir das 09horas
Testemunhas:
G. dos S. O.
W. B. R.
H. N. do N.

Local: Sala de audiências da CPS - Corregedoria Geral de Justiça, localizada no Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2017.

Michelle M de A Avelino
Presidente Suplente da CPS

m+NQHGGgy8n+6MALgoD5Xwq++TU=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 29/11/2017

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização **do Pregão Eletrônico n.º 038/2017** (Proc. Adm. n.º 0000372-96.2017.8.23.8000).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de crachás de servidores e colaboradores do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Entrega das Propostas: a partir de 30/11/2017, às 08h00min.
SESSÃO PÚBLICA: 13/12/2017, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, pelo código UASG n. º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e pelo site cpl.tjrr.jus.br a partir do dia 30/11/2017 às 08h00min (horário local).

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, **Subsecretário(a)**, em 29/11/2017, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0255857** e o código CRC **F9064007**.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização **do Credenciamento nº 002/2016** (Proc. Adm. n.º 0001619-17.2016.6.23.8000).

OBJETO: Credenciamento de pessoas físicas que exerçam atividade de tradução simultânea de depoimentos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

DATA/INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 28/06/2016
HORÁRIO: das 08h às 14h (hora local)
LOCAL: Subsecretaria de Compras
ENDEREÇO: Prédio Administrativo do TJRR, na Avenida Cap. Ene Garcez, n.º 1696, 3º Piso, Sala 335, Bairro São Francisco, na Cidade de Boa Vista – CEP 69.305-135

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico http://cpl.tjrr.jus.br/index.php/credenciamentos/15-credenciamentos-do-ano-de-2016. Caso o interessado queira, poderá comparecer na Subsecretaria de Compras munido de mídia digital (*pen-drive ou HD externo*) para gravação do edital.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Henrique de Melo Tavares
Subsecretário de Compras

Permanente de Licitação - Presidência

a/fhS5UmDYHY+wjygi9eD7cFu+E=

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 035/2017** (Proc. Adm. SEI n.º 0016270-52.2017.8.23.8000) que tem como objeto**: formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores do tipo mini desktop com monitor e monitores, incluindo garantia on-site pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 66/2017,** teve o seguinte resultado:

N.º GRUPO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	POSITIVO TECNOLOGIA S/A.	6.657.000,00	8.617.605,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2017.

Henrique de Melo Tavares
Subsecretário de Compras

a/fhS5UmDYHY+wjygi9eD7cFu+E=

Diretoria - Secretaria Geral

SECRETARIA GERAL

PROCESSO SEI Nº 0005656-22.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Prorrogação Contrato n.º 071/2015

DECISÃO 0254532

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.° 071/2015, firmado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção em garantia de 04 (quatro) elevadores do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da pretendida prorrogação do Contrato n.° 071/2015 por 12 (doze) meses, ou seja, até **novembro de 2018.**
3. Após análise do feito, acolho o Parecer SG/NUJAD n° 426/2017 - evento n.º 0251449.
4. Desse modo, considerando a comprovação da necessidade e vantajosidade na prorrogação do aludido contrato, conforme manifestação do Fiscal do Contrato (evento n.º 0246873); a demonstração da regularidade fiscal (evento n.° 0246846); e a necessidade de se manter a prestação do serviço, **autorizo a prorrogação do Contrato n.º 071/2015**, com fulcro no art. 4°, inciso V, da Portaria TJRR n° 1055/2017, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento n.° 0245480, na forma permitida pelos arts. 55 e 61 da Lei n° 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo, para prorrogar a prestação do serviço de manutenção em garantia de 04 (quatro) elevadores do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva de Boa Vista pelo prazo de 12 (doze) meses.
5. Publique-se.
6. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 29/11/2017, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0254532** e o código CRC **ED7D7319**.

DECISÃO 0255002

PROCESSO SEI Nº 0015480-68.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio
REQUERENTE: Thalita da Silva Ribeiro

Ementa: Direito de Pessoal. Ajuda de Custo. Remoção por interesse da Administração. Mudança de domicílio em caráter permanente. Legislação aplicável: arts. 49 e 50 da LCE n.º 053/01 e arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução n.º 05/2011 do Tribunal Pleno.

1. A Assessora Jurídica **Thalita da Silva Ribeiro** requer ajuda de custo em razão de sua remoção, por interesse da Administração, da Comarca de Pacaraima para a Comarca de Boa Vista.
2. Os autos foram instruídos com os Atos de nomeação da servidora para exercer o cargo de Chefe de Gabinete na Comarca de Pacaraima, a contar de 19/09/2016 (evento n.º 0221619), bem como de exoneração do cargo, a contar de 20/06/2017, e nomeação para exercício do cargo de Assessora Jurídica da 5ª Vara Cível/Gabinete, a contar dessa mesma data, portanto, removida da Comarca de Pacaraima para Boa Vista (eventos n.ºs 0221621 e 0221624); comprovantes de residência e aluguel (eventos n.ºs 0221629, 0221631 e 0221633).
3. Cálculo do valor atinente à ajuda de custo requerida ao evento n.º 0251771.
4. Informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa ao evento n.º 0254909.
5. É o relato. Decido.

e5FszfGizEfuobptBP3QIHzL3GA=

6. A ajuda de custo é verba de custeio que se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, muda de domicílio em caráter permanente, passando a ter exercício em nova sede.
7. No presente caso, a requerente comprovou sua efetiva mudança no interesse da Administração, da Comarca de Pacaraima para Boa Vista.
8. Diante disso, corroboro a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento n.º 0252835) e, considerando o disposto nos arts. 49 e 50 da LCE n.º 053/01 c/c os arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR n.º 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR n.º 44/2013, **reconheço** o direito da servidora Thalita da Silva Ribeiro à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0251771), em virtude de ter comprovado a mudança de domicílio da Comarca de Pacaraima para a Comarca de Boa Vista, por determinação desta Corte de Justiça, através do Ato n.° 494, publicado no DJE 6000 de 21 de junho de 2017 (evento n° 0221624), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
9. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
10. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o seu atendimento (evento n.º 0254909).

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 29/11/2017, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0255002** e o código CRC **8B713681**.

DECISÃO 0255082

PROCESSO SEI Nº 0015798-51.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio
REQUERENTE: CÉZAR BARBOSA CORREA

Ementa: Direito de Pessoal. Ajuda de Custo. Remoção por interesse da Administração. Mudança de domicílio em caráter permanente. Legislação aplicável: arts. 49 e 50 da LCE n.º 053/01 e arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução n.º 05/2011 do Tribunal Pleno.

1. O Técnico Judiciário **Cezar Barbosa Correa** requer ajuda de custo em razão de sua remoção, por interesse da Administração, da Comarca de São Luiz para a Comarca de Boa Vista, conforme Portaria GP n.º 1758, publicada no DJE n.º 6050, de 04/09/2017.
2. Os autos foram instruídos com comprovante de residência e contrato de aluguel residencial do requerente (eventos n.ºs 0225312 e 0225332) e Portaria de nomeação do servidor para exercer função técnica no Cartório Distribuidor do Fórum Criminal, a contar de 01.09.2017 (evento n.º 0236753).
3. Cálculo do valor atinente à ajuda de custo requerida ao evento n.º 0236857.
4. Manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Pessoas ao evento n.º 0246899.
5. Informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa ao evento n.º 0254900.
6. É o relato. Decido.
7. A ajuda de custo é verba de custeio que se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, muda de domicílio em caráter permanente, passando a ter exercício em nova sede.
8. No presente caso, o requerente comprovou sua efetiva mudança no interesse da Administração, da Comarca de São Luiz para Boa Vista.
9. Diante disso, corroboro a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento n.º 0246899) e, considerando o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c o arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR n.º 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR n.º 44/2013, **reconheço** o direito do servidor Cezar Barbosa Correa à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento n.º 0236857), em virtude de ter comprovado a mudança de

Diretoria - Secretaria Geral
e5FszfGizEfuobptBP3QIHzL3GA=

domicílio da Comarca de São Luiz para a Comarca de Boa Vista, por determinação desta Corte de Justiça, através do Ato n.° 1758, publicado no DJE 6050, de 04 de setembro de 2017 (evento n.º 0236753), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.

10. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
11. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o seu atendimento (evento n.º 0254900).

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 29/11/2017, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0255082** e o código CRC **7AA26DD4**.

DECISÃO 0255377

PROCESSO SEI Nº 0016848-15.2017.8.23.8000
ASSUNTO: Solicitação de pedido de ajuda de custo por mudança de domicílio
REQUERENTE: Heleno dos Santos Ferreira

Ementa: Direito de Pessoal. Ajuda de Custo. Nomeação para exercício de cargo em comissão. Ausência inicial de vínculo com o serviço público. Mudança de domicílio em caráter permanente. Legislação aplicável: art. 52 da LCE n.º 053/01 e art. 2º, §1º da Resolução n.º 05/2011 do Tribunal Pleno.

1. O Gerente de Projetos **Heleno dos Santos Ferreira** requer ajuda de custo em razão de sua nomeação para o exercício do cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, a contar de 04/07/2017, conforme Ato Presidencial n.º 401, de 05/07/2016 - DJE n.º 5774, de 05/07/2016 (evento n.º 0235099).
2. Da instrução dos autos, verifica-se que o servidor residia em Porto Velho - RO, conforme comprovante de residência acostado ao evento n.º 0235134 e, com a nomeação para o exercício do cargo, houve deslocamento para Boa Vista - Roraima.
3. O Setor de Cálculos procedeu à demonstração de valores da ajuda de custo devida (evento n.º 0250058).
4. Informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa ao evento n.º 0252415.
5. É o relato. Decido.
6. A ajuda de custo é verba de custeio que se destina a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, muda de domicílio em caráter permanente, passando a ter exercício em nova sede.
7. No presente caso, o requerente comprovou sua efetiva mudança no interesse da Administração, de Porto Velho/RO para Boa Vista/RR, em caráter permanente,em virtude de sua nomeação, à época, para exercer cargo em comissão de Subsecretário, código TJ/DCA-7, a contar de 05.07.2016, conforme Ato n.º 401, de 04.07.2016 - DJe n.º 5774, de 05.07.2016.
8. Diante disso, corroboro a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento n.º 0250946) e, considerando o disposto nos art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 053/01 c/c art. 2º, §1º da Resolução TJRR n.º 05/2011 e art. 11 da Resolução TJRR n.º 44/2013, **reconheço** o direito do servidor Heleno dos Santos Ferreira à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento n.º 0250058), em virtude de ter comprovado a mudança de domicílio de Porto Velho/RO para Boa Vista/RR, no interesse da Administração, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
9. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
10. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o seu atendimento (evento n.º 0252415).

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Diretoria - Secretaria Geral
e5FszfGizEfuobptBP3QIHzL3GA=
SICOJURR - 00059568

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 29/11/2017, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0255377** e o código CRC **69FF8246**.

Diretoria - Secretaria Geral

e5FszfGizEfuobptBP3QIHzL3GA=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 8º, VIII da Portaria n.º 1055 de 18 de maio de 2017, bem como na exceção prevista no art. 1º da Portaria n.º 1522/2017;
RESOLVE:

Nº 472 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018751-85.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destinos:	ZONA RURAL DE SÃO LUIZ, SÃO JOÃO DA BALIZA E CAROEBE	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Data:	16 a 17/11/2017.	

Nº 473 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018801-14.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)
Destinos:	Vicinal Monte Cristo e demais localidades.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Data:	16, 17 a 18 e 21 a 23/11/2017.	

Nº 474 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018820-20.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Fernando O'Grady Cabral Júnior	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Caroebe e demais localidades.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	23 a 24/11/2017.	

Nº 475 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018819-35.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	2,5 (uma e meia)
Destinos:	Vicinais do Município de Caroebe e São João da Baliza.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais	
Data:	22 a 24/11/2017.	

Nº 476 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo 0018686-90.2017.8.23.8000, bem como a Portaria GP nº 1951/2017: autorizar das diárias abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Valor Complementar
R.L.F	Colaborador/PM	4,5 (quatro e meia)
Motivo:	Prestar serviço de segurança velada	

Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

1ZZtGImAzEtF9VNNqE2/6kONoes=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Processo SEI n.º 0018669-54.2017.8.23.8000
Origem: Vivianne Gonzaga Maggi Xaud
Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo em que a servidora Vivianne Gonzaga Maggi Xaud, requer o pagamento do auxílio-natalidade pelo nascimento de seu filho em 16/11/2017, conforme requerimento e certidão de nascimento acostados (0253381).

2. A requerente foi nomeada para exercer o cargo de Oficial de Gabinete, código TJ/DCA-11 em 18/12/2015, tendo tomado posse e entrado em efetivo exercício em 07/01/2016, conforme consta em seus assentamentos funcionais.

3. Concernente ao auxílio natalidade, a Lei Complementar nº. 053/2001 concede o mencionado benefício à servidora pública, no valor equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual:

> Art. 179. O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público estadual, inclusive no caso de natimorto.
> § 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por centro, por nascituro, a partir do segundo.
> § 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

6. Em instrução, o Setor de Cálculos informou que o menor vencimento do serviço público estadual a que se refere o caput do Art. 179 é inferior ao salário mínimo. Porém, o Governo do Estado tem efetuado complemento para igualá-lo ao salário mínimo, conforme Ofício nº. 296/11 da Coordenadoria Geral de Folha de Pagamento do Estado, enviado ao Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em 27/04/2011 (0253452).
7. Informou, ainda, que o valor do salário mínimo no mês de nascimento do filho do servidor é de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ressaltando que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com pagamento do citado auxílio, mediante crédito alocado na unidade orçamentária, em conformidade com o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD e Lei Orçamentária Anual n.º 1168 de 16.01.2017, classificado na natureza de despesa 33.90.08.52.00.00.00.
8. **Pelo exposto**, considerando o disposto no art. 6.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 1055/2017, DEFIRO o pedido de concessão auxílio-natalidade, com fulcro no art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
9. Publique-se.
10. Após, remetam-se os autos à Subsecretaria de Folha de Pagamento para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2017.

VICTÓRIA CORREA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Processo SEI nº 0016919-17.2017.8.23.8000
Origem: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista,
Assunto: Gozo de dois dias de férias

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pela servidora EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA, Técnica Judiciária, requerendo o gozo de dois dias de férias, em data a ser acertada com a chefia imediata, em razão da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ANO XX - EDIÇÃO 6078 120/196, de 20/10/2017, na qual foi convalidada licença de dois dias e que determina que estes dias sejam usufruídos nos dois dias imediatamente após o final das férias (0235914).

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral
4LpE4gaRVKxZlfD6tJrNNqStguA=
SICOJURR - 00059558

2. Aduz a requerente que os dias que eram pra ser desfrutados, foram no ano de 2016, e que só teve conhecimento na data da publicação (0236605) e, por conseguinte, não pode usufruir dos mesmos.

3. A Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias da requerente, do qual se depreende que suas férias, referentes ao exercício 2016, estavam programadas para os períodos de 08 a 22.09.2016, 03 a 11.11.16, de 14.11.16 e de 18 a 19.11.2016 (0237986).

4. Referida chefia destacou que foi convalidada a licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 12 a 13.11.2016, conforme Portaria n.º 513/17/SGP - DJE n.º 5923, de 20.02.2017 (0237987).

5. Vejamos a Resolução do Tribunal Pleno n.º 074/2011 que regulamenta a concessão, o parcelamento e a alteração das férias nesta Corte estabelece *in verbis*:

> Art. 24. Iniciadas as férias, estas poderão ser suspensas nas situações abaixo discriminadas, devendo seu gozo reiniciar após cessação dos motivos que deram causa a suspensão:
> I – por licença para tratamento da própria saúde acima de 06 (dias);
> II – por licença à gestante, à adotante e à paternidade; e
> **III – por licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado ou dependente que viva às expensas do servidor, observando-se o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº. 053/01. (negritei)**

6. Depreende-se do excerto que, iniciadas as férias, estas poderão ser suspensas, dentre outros motivos, em caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, devendo o seu gozo reiniciar após a cessação dos motivos que deram causa a suspensão.

7. *In casu*, a 2ª etapa das férias da requerente, referentes ao exercício de 2016, estavam anteriormente marcadas para o período de 03 a 17.11.2016. Todavia, o gozo das férias fora suspenso nos dias 12 e 13.11.2016, em razão da convalidação da licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme Portaria n.º 513, de 17.02.2017 - DJE n.º 5923, de 20.02.2017.

8. Ocorre que, a Portaria n.º 2719, de 19.10.2017 (0236605) determinou que o saldo de 02 (dois) dias a que a requerente faz jus, deveriam ser usufruídos no período de 18 a 19.11.2016, e, tendo ciência somente no dia da publicação acima, a requerente deixou de usufruí-lo.

9. Assim, não se pode olvidar que ao Administrador é vedado atuar em desarmonia com a norma regente, havendo, ainda, diversos Princípios norteadores e vitais para a Administração Pública. Dentre eles deparamo-nos com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, os quais limitam o poder discricionário da Administração, de modo que ao levar em consideração a supremacia dos direitos públicos, não se deixe desamparado o direito individual, devendo o gestor ser proporcional em todas as suas formas e agir dentro do razoável no que lhe couber.

10. Neste sentido, segundo Hely Lopes de Meirelles (2007, p. 102), o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na Constituição Federal, também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins.

11. Ante o exposto, considerando que a requerente não teve ciência do período em que deveria desfrutar do saldo de férias em tempo hábil, com fulcro no art. 6.º, inc. III da Portaria da Presidência n.º 1055/2017 c/c art. 24, III da Resolução TP n.º 074/2011, DEFIRO o pedido de gozo de 02 (dois) dias de férias da servidora EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA, relativas a 2016, para que sejam usufruídas em data a ser acertada com a sua chefia imediata.

12. Publique-se.

13. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2017.

VICTÓRIA CORREA FORTES
Secretária de Gestão de Pessoas

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

4LpE4gaRVKxZlfD6tJrNNqStguA=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/11/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	36/2017 – SEI n.º 0000069-84.2016.6.23.8000
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
ASSUNTO:	Prestação de serviços referentes à realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, oriundo da ARP nº 017/2016
CONTRATADA:	Biocroma Clínica de Exames de DNA – CNPJ: 09.001.104/0001-95
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, II, § 1º da Lei nº 8.666/93

OBJETO DA ALTERAÇÃO:

Cláusula Primeira - Altera-se o quantitativo contratado do item 1 - Exame de DNA - exame de trio, mediante acréscimo de 23,53% sobre o quantitativo originalmente contratado, o que corresponde a 8 unidades de exame, totalizando R$ 2.304,00 (dois mil trezentos e quatro reais).

Cláusula Segunda - O novo valor global do Contrato n.º 36/2017 passará de R$ 25.751,00 (vinte cinco mil setecentos e cinquenta e um reais) para R$ 28.055,00 (vinte e oito mil e cinquenta e cinco reais).

Cláusula Terceira - Altera-se a tabela de Itens Contratados constante no Anexo I do Contrato, que passa a ter o seguinte quantitativo:

Item	Descrição	Und	Quant. Contratada	Aditivo de 23,53%	Quant. Contratada após Aditivo	Valor Unitário (R$)	Valor Total (R$)
1.	Exame DNA – Trio	Und	34	8	42	288,00	12.096,00
2.	Exame de DNA - modalidade espólio (mãe, suposto filho e pais do falecido)	Und	1	0	1	553,00	553,00
3.	Exame de DNA - modalidade espólio (suposto filho e pais do falecido)	Und	1	0	1	631,00	631,00
4.	Exame de DNA - modalidade espólio (mãe, suposto filho e mãe ou pai do falecido)	Und	1	0	1	1.709,00	1.709,00

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

84MmKQ2FB0ECyXeMteEID3W2cEs=

5.	Exame de DNA - modalidade espólio (suposto filho, três irmãos do falecido)	Und	2	0	2	1.118,00	2.236,00
6.	Exame de DNA - modalidade espólio (suposto filho, três irmãos do falecido, um filho legítimo do falecido e a viúva)	Und	2	0	2	1.759,00	3.518,00
7.	Exame de DNA - modalidade espólio (suposto filho, dois filhos do falecido e viúva)	Und	1	0	1	1.247,00	1.247,00
8.	Exame de DNA - modalidade espólio (mãe, suposto filho, três filhos do falecido e a viúva)	Und	2	0	2	790,00	1.580,00
9.	Exame de DNA - modalidade espólio (mãe, suposto filho, quatro irmãos do falecido)	Und	2	0	2	790,00	1.580,00
10.	Exame de DNA - modalidade espólio (suposto	Und	2	0	2	1.030,00	2.060,00

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

84MmKQ2FB0ECyXeMteEID3W2cEs=

	filho, três filhos do falecido e a viúva)						
11.	Exame de DNA - modalidade espólio (mãe, suposto filho, mãe do falecido e dois irmãos do falecido)	Und	1	0	1	845,00	845,00
	TOTAL						28,055,00

PELA CONTRATANTE:	Reubens Mariz de Araújo Novo – Secretário-Geral em exercício
PELA CONTRATADA:	José de Oliveira Lobo – Representante Legal da Contratada
DATA:	Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2017.

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

84MmKQ2FB0ECyXeMteEID3W2cEs=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000153-RR-B: 007, 010, 011, 013, 014, 015, 016
000172-RR-N: 018
000254-RR-A: 017
000337-RR-N: 008, 012
000361-RR-B: 005
001576-RR-N: 009
001582-RR-N: 006
001622-RR-N: 005
001633-RR-N: 016

Publicação de Matérias

Vara Entorp e Organi

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Inquérito Policial

001 - 0017993-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017993-7
Indiciado: J.P.O.
Processo nº 0010.14.017993-7

DESPACHO

Ao Cartório para certificar se já houve a restituição do bem (celular), conforme determinado nos despachos de fls. 78 e 98.

Caso os expedientes não tenham sido confeccionados, providencie-se com urgência.

Por outro lado, caso os despachos já tenham sido cumpridos, juntem-se os mandados e retornem os autos concluso.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

002 - 0007004-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007004-8
Autor: Ministério Público Estadual

Sentença:

1- Junte-se ao autos cópia da Resolução n.5, de 10 de novembro de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública- Conselho de Política Criminal e Penitenciária;

2- Junte-se aos autos a instrução normativa n 9/2016 do Estado do Paraná.

3- Com relação as tornozeleiras eletrônicas decide-se pela adoção dos critérios constantes nos dois documentos em que determinou-se a juntada, nos itens 1 e 2, acrescidos dos critérios que se seguem;

4- Com relação as 125 vagas objeto inicial, observa-se que esta superado o item 3.5 do projeto básico de implantação de central de monitoração eletrônica que proíbe o uso para preso em domiciliar, vez que afronta a Separação dos Poderes e; ainda que o projeto é anterior a Súmula Vinculante 56, sendo que convencionou-se:
a) 40 (quarenta por cento) para Vara de Execução Penal, que atualmente corresponde a 50 tornozeleiras;
b) 60 (sessenta por cento) para presos provisórios, que atualmente corresponde a 75 (setenta e cinco) tornozeleiras. Com relação aos presos provisórios convencionou-se 35 por cento das 125 para Justiça Estadual (hoje: quarenta e cinco tornozeleiras), sendo que dessas 45 (quarenta e cinco)tornozeleiras para presos provisórios da Justiça Estadual 05 (cinco) delas serão destinados especificamente para o denominado "botão do pânico" para os casos do Juizado da Violência Doméstica ; e 25 por cento para Justiça Federal das 125 (hoje: a 30 tornozeleira);
c) Com relação aos presos da Execução Penal foram fixados os seguintes critérios:
c1) primeiramente os presos do regime FECHADO que estejam em PRISÃO DOMICILIAR por qualquer motivo;
c2) seguido dos presos do regime SEMIABERTO que estejam em PRISÃO DOMICILIAR por qualquer motivo;
c3) somente em ultimo caso haverá monitoração eletrônica de preso que esteja em regime SEMIABERTO em cumprimento de pena que não seja prisão domiciliar e ABERTO vez que tais regimes pressupõem senso de responsabilidade do reeducando, e, no mesmo sentidoo os presos que se encontram no gozo de livramento condicional;
c4) Havendo liberação antecipada de reeducando por falta de vagas, nos termos da Súmula Vinculante 56 e faltando tornozeleira será utilizado o parâmetro fixado no RE 641.320 RS para escolha do reeducando que será submetido a monitoração eletrônica.

5- Havendo ampliação do objeto do contrato serão mantidos as mesmas proporções aqui estabelecidas; quanto a divisão de presos provisórios e definitivos, e divisão entre Justiça Federal e Estadual;

6- Fica estabelecido o prazo de até 10 de dezembro de 2017 para que as Unidades da Justiça Federal e Estadual informe quanto a reavaliação dos presos provisórios que podem ser colocados em liberdade com monitoração eletrônica. Caso não seja informado a reavaliação das custódias até o prazo mencionado os dispositivos serão destinados para as custódias Federal e Estadual mantida a mesma proporção inicial;

7- Foi estabelecido a data para inicio da monitoração em 11 de dezembro de 2017; e estabelece-se o prazo de 30 de janeiro de 2018 para que a SEJUC comprove nos autos os presos que estão sendo objeto de monitoração eletrônica, mediante os critérios estabelecidos.

8- Para fins de movimentação processual quanto as metas, JULGO PROCEDENTE o pedido de fixação de critérios para a monitoração eletronica, DECLARANDO RESOLVIDO o mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC utilizado por analogia.

9- Encaminhe, com URGÊNCIA cópia da presente sentença aos Juízos de conhecimento da Justiça Estadual, bem como para as Varas Federais.

Sem mais a tratar na ocasião, a ata foi aprovada e assinada pelos presentes.

Dra. JOANA SARMENTO DE MATOS
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019486-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019486-7
Autor: Conselho Penitenciário do Estado de Roraima

Decisão: 1- Colhidas as manifestações, verifico que os trabalhos restaram prejudicados considerando que apesar do convite feito ao Secretário de Estado de Justiça e Cidadania em fls. 25, não houve comparecimento, e ainda considerando que não houve aparentemente confecção do expediente de convite para Procuradoria Geral do Estado. A título de sugestão a órgão seria interessante adoção das seguintes providência: a) atualização do regimento do Conselho Penitenciário, com maior regramento especificamente quanto a questão da forma de composição para que entre os conselheiros haja um representante da Defensoria Pública Estadual, um representante do Ministério Público Estadual, um representante do Tribunal de Justiça do estado de Roraima; b) Uma regulamentação específica quanto a questão dos impedimentos/suspeição dos membros do Conselho Penitenciário; c) Atualização das atribuições considerando as reformas ocorridas na |Lei de Execução Penal desde 1991, ano do Decreto que regulamenta o Conselho. Assim, antes de eventual decisão abra-se vista do procedimento para Procuradoria Geral do Estado para manifestação. Considerando, ainda, que o MPF e a DPU, segundo fls. 28/29, integram o Conselho para que manifestem, bem como abra-se vista ao Presidente do Conselho Penitenciário Sem mais a tratar na ocasião, a ata foi aprovada e assinada pelos presentes.

MMª Juíza Drª. Joana Sarmento de Matos:
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho
Luana Rolim Guimarães

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0011109-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011109-1
Autor: Beatriz Araujo Lima
Réu: Ramilton Lima Souza
Expeça-se edital para fins e termos do expediente de fl. 21, e na forma, prazos e demais termos procedimentais adotados no Juízo. Decorrido tudo, ARQUIVE-SE o feito, com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 28/11/2017. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

005 - 0013598-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013598-3
Executado: M.L.M.
Executado: R.S.R.
DESPACHO

Determino o desbloqueio imediato dos valores atingidos.
Frustrado o bloqueio, dê-se vista à exequente, por meio de seu patrono, para indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: José Maria de Aguiar Neto, Gessyka Lorena Bacelar Trajano

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0005974-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005974-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.N.E.
DESPACHO

Apensem-se estes autos aos de nº 0010.17.006704-4, coma máxima urgência.

Em, 27 de novembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito DECISÃO
Considerando os questionamentos advindos pela entrada em vigor da nova legislacao civil, identificados pela inspeção judicial realizada nesta vara itinerante (portaria 06/2016) determino que:
1. Quando a intimação se der pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, pára efeito de contagem de prazo, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que seguir à data da sua disponibilização no DJE na rede mundial de computadores.
2. A contagem do prazo começa quando (art. 241 do NCPC):
a) em caso de intimação no Diário da Justiça Eletrônico, do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação;
b) em caso de citação ou intimação for pela via postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
c) em caso de citação ou intimação for pela via oficial de justiça, da juntada do mandado devidamente cumprido pelo oficial de justiça nos autos;
d) em qualquer dos casos relacionados nas letras "a" e "b", habendo vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
e) em caso de cartas de ordem rogatória ou precatória, da data de sua juntada nos autos devidamente cumprida;
f) em caso de citação ou intimação via edital, do término do prazo assinalado pela decisão judicial, prazo este em curso desde a data da primeira publicação em jornal local ou no órgao oficial (ex.: se for fixado o prazo de 20 dias para o edital, o prazo de contestação de 15 dias começará a correr somente no primeiro dia útil e de expediente forense normal, seguinte ao vigésimo dia contado da primeira publicação);e
g) em caso de citação por termo, o cômputo do prazo se inicia do primeiro dia útil seguinte a data do comparecimento espontâneo da parte citada.
3 Por fim, não havendo fixação legal ou judicial do prazo, o prazo para a prática do ato processual a carfo da parte será de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Em, 24 de novembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 27) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Enaldo Vieira de Araujo

Execução de Alimentos

007 - 0002717-46.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002717-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.B.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16/11/2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

008 - 0007909-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007909-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.
Processo nº: 0010.17.007909-8
Exequente: Karlla Gabriella Lima Silva
Executado: Alberto Silva

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 15.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Karlla Gabriella Lima Silva em face de Alberto Silva.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 29 de November de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Cumprimento de Sentença

009 - 0018102-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018102-9
Executado: Jovanir Marinho Barbosa
Executado: Rosinete Nascimento dos Santos
DESPACHO

Com relação ao débito do art. 523 do NCPC, efetue-se pesquisa no RENAJUD para informar sobre bens registrados em nome do devedor.

Em, 27 de novembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): André Luiz Francisco

Execução de Alimentos

010 - 0019147-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019147-3
Executado: A.S.O.
Executado: G.S.O.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0002768-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002768-3
Executado: G.M.R.A.
Executado: J.R.A.N.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0003463-11.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003463-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.N.S.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 29 de Novembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

013 - 0017788-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017788-3
Executado: J.G.S.G.
Executado: J.L.V.G.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JULITA GERMANO DOS SANTOS GONÇALVES em face de JOÃO LUIZ VIEIRA GONÇALVES.
Em fl. 170v, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo. Oficie-se diretamente à POLINTER.
Oficie-se ao SCPC/ SERASA para exclusão dos dados do alimentante do sistema.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 27 de novembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0012440-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012440-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.L.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.
Dispõe o art. 485, III, do CPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...):
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;.
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 16/11/17.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0001271-08.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001271-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.O.L.
SENTENÇA

(...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

016 - 0002220-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002220-5
Executado: A.H.L.
Executado: S.R.L.
Processo nº: 0010.17.002220-5
Exequente: Alexssandro Homero Lobato
Executado: Sérgio Ricardo Lobato

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 45v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Alexssandro Homero Lobato em face de Sérgio Ricardo Lobato.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 25 de Setembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Karla Kassia Lira Batista

017 - 0007263-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007263-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.S.G.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16/11/2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

018 - 0011918-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011918-5
Requerido: Paulo Roberto Barbosa Kuligowski e outros.
PROCESSO N.º 0010.16.011918-5
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA KULIGOWSKI
RÉU: ANDRÉ KLEBSTON DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de Outubro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

001 - 0000347-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000347-9
Réu: Alberto Cardoso Pereira
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ALBERTO CARDOSO PEREIRA, conhecido como "LICA", qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 217-A em continuidade delitiva e em concurso com o art. 226, II, ambos do Código Penal, tendo como vítimas MAÍRA SANTOS E SANTOS, nascida a 29/12/1998, e MIRIAN SANTOS DOS SANTOS, nascida a 27/03/2000, por fatos ocorridos entre os anos de 2006 e 2013.
(...)
33. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal, para condenar ALBERTO CARDOSO PEREIRA, conhecido como "LICA", já qualificado, nas sanções do art. 217-A c/c art. 226, II, c/c art. 71 e art. 69, todos do Código Penal.

34. Nos termos do art. 68 do Código Penal e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

35. Preceito secundário do art. 217-A do Código Penal: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

36. Vítima M. S. e S.:

a) Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são graves, pois acarretou situações complicadoras no estado emocional e psíquico da vítima, mas deixo de valorá-las para não incidir em bis in idem. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que ela não contribuiu para a prática delituosa, tendo sido objeto do desejo sexual do réu, e não sujeito.
b) Considerando a culpabilidade, alto grau de reprovabilidade, vítima, criança de apenas 7 anos de idade, ainda em formação física, emocional e psicológica, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.
c) Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, embora qualificada, estabeleço a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão.
d) Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas presente a majorante do inciso II do art. 226 do Código Penal, eis que o acusado, padastro da vítima, exercia autoridade sobre ela, pelo que a pena fica aumentada de metade (½), para ser concretizada em treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão.

e) Comprovadas as práticas delituosas por cerca de 6 anos ininterruptos, aplico os efeitos do art. 71 do Código Penal, considerando-os como crimes continuados, para aumentar a pena em dois terços (2/3), para e torná-la concretizada em vinte e dois anos (22) e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.
37. Vítima M. S. d. S.:

a) Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime são os encontrados reprovação à própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tenho-as como já inseridas no tipo penal. As consequências do crime são graves, pois acarretou situações complicadoras no estado emocional e psíquico da vítima, mas deixo de valorá-las para não incidir em bis in idem. No que pertine ao comportamento da vítima, tenho que ela não contribuiu para a prática delituosa, tendo sido objeto do desejo sexual do réu, e não sujeito.
b) Considerando a culpabilidade, alto grau de reprovabilidade, vítima, criança de apenas 8 anos de idade, ainda em fase de formação física, emocional e psicológica, fixo a pena base em nove (09) anos de reclusão.
c) Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão.
d) Pena definitiva: Não se verifica causa de diminuição, mas presente a majorante do inciso II do art. 226 do Código Penal, eis que o acusado, padastro da vítima, exercia autoridade sobre ela, pelo que a pena fica aumentada de metade (½), para ser concretizada em treze (13) anos e seis (06) meses de reclusão.

e) Comprovadas as práticas delituosas por cerca de 6 anos ininterruptos, aplico os efeitos do art. 71 do Código Penal, considerando-os como crimes continuados, para aumentar a pena em dois terços (2/3), para e torná-la concretizada em vinte e dois anos (22) e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

43. A pena privativa de liberdade em relação à vítima M. S. e S. foi concretizada em vinte e dois anos (22) anos e seis (06) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e, em relação à vítima M. S d. S., em vinte e dois anos (22) anos e seis (06) meses de reclusão de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo aplicável, no caso, os efeitos do art. 69 do Código Penal, concurso material, para consolidar definitivamente a pena privativa de liberdade em quarenta e cinco (45) anos, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

44. O réu foi preso preventivamente em 03/06/2016, estando recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, em Boa Vista, capital do Estado, tendo, portanto, já cumprido um (01) ano, cinco (05) meses e vinte e seis (26) dias. Resta-lhe cumprir, assim, quarenta e três (43) anos, seis (06) meses e quatro (04) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

45. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao réu é superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas de suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

46. No que tange ao direito de o réu recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08). Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a mantença do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:
"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)
47. Por esses fundamentos, ratifico o decreto prisional em desfavor do réu.

48. Custas e despesas processuais pelo réu, no percentual de cinquenta por cento (50%) do valor total, eis que durante a maior parte da instrução criminal foi assistido por advogado constituído e, somente no interrogatório, último ato da instrução, contou com a assistência da Defensoria Pública, que veio a apresentar alegações finais.

49. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

50. Comunique-se às vítimas, sendo, a menor, por meio de seu(ua) representante legal.

51. O processo continua a correr em segredo de justiça.

52. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

53. Nos termos do artigo 64 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (Provimento nº 002, de 06/02/2017), expeça-se, com urgência, guia de execução provisória.
54. Decorrido o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;
d) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça (CJ-TJRR), para calcular as custas e despesas processuais, na forma do item 48;

e) Intime-se o sentenciado para o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR);
d) Arquive-se.
55. Cumpra-se.

Caracaraí, 29 de novembro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

025472-BA-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Marcelo Lima de Oliveira
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Guerra

Exexc. Título Judicial

001 - 0000365-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000365-8
Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete
Réu: Município de São João da Baliza
DESPACHO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do executado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelecem os artigos 837 e 854, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, REALIZO A PENHORA ON-LINE, no valor descrito à fl. 64 de R$ 13.989,78, já incididos os honorários advocatícios, No que faço juntada do valor bloqueado via BACENJUD.

Após, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, para informar se tem interesse nos valores bloqueados. Em caso positivo, promova-se a conversão em depósito judicial dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo legal.

A executada apresentando embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação, não o apresentando e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do exequente, e certificado, ou então, manifestando o exequente o interesse pelos valores bloqueados, proceda-se a liberação dos valores, expedindo-se o competente Alvará.

Às providências e intimações necessárias.

São Luiz/RR, 27 de novembro de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 28/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Marcelo Lima de Oliveira
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Guerra

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000637-27.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000637-1
Réu: Evandro Soares da Rocha
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Prazo de 030 dia(s).
Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

001 - 0000070-64.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000070-0
Réu: Ademar Machado de Oliveira
"(...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA, do delito tipificado no art. 180, caput, do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Sem custas. Ciência ao MP e DPE, tão somente, uma vez que não trará prejuízos ao réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Alto Alegre-RR, 29 de novembro de 2017. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000723-RR-N: 002

001017-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 28/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Pla Pujades de Avila
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Masato Kojima
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Civil Pública

001 - 0000159-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000159-2
Autor: Ministerio Publico
Réu: Estado de Roaraima
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido: ESTADO DE RORAIMA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em desfavor do ESTADO DE RORAIMA, objetivando tutela antecipada de urgência, no sentido de que o ente requerido providencie a conclusão das obras de reforma da Escola Estadual PADRE JOSÉ ANCHIETA, que se situa na comunidade Indígena do Surumu, neste Município de Pacaraima.

Narra o Ministério Público que a situação objeto desta ação, teve origem em denúncia junto à Procuradoria Geral de Justiça, datada de 16/02/2007, a qual gerou a abertura do Procedimento Administrativo nº 08/07 PIP/PGJ, de 28/02/2007, sendo que após, no âmbito da Promotoria de Justiça deste Município de Pacaraima, foi instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar PIP nº 020/2011/PJ/PAC.

Narra, ainda, que é de longa data que a Escola encontra-se em condições precárias, em todos os aspectos, e em que pese já terem sido realizadas algumas reformas, a unidade educacional ainda se encontra em situação de abandono e imprópria para a prestação de serviços públicos em educação.

Em síntese, requer a condenação do Requerido aos seguintes pedidos:

1) Tomar, IMEDIATAMENTE, todas as providências indispensáveis para a imediata reforma da ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, de maneira a viabilizar a adequada prestação do serviço público indisponível em educação, com obediência às normas de saúde e segurança, devendo o Estado efetuar na unidade escolar, especialmente, a reforma do telhado e teto, a correta disposição dos fios de energia elétrica, a reforma do forro, bem como da estrutura de sustentação de madeiramento, a substituição completa do sistema elétrico, a pintura externa e interna dos prédios, a reforma dos banheiros, cozinha e refeitório, a reforma do sistema de esgoto, reforma do sistema hidráulico, bem como toda e qualquer obra necessária para garantir o rápido ee seguro funcionamento da escola, e, ainda de forma especificada deve:

2) Construir pelo menos mais três salas de aulas;
3) Promover a remoção de mofos, realizar reparos nas fundações e nas paredes contendo rachaduras e perda de sua estrutura, ainda, promover novo revestimento e pintura das paredes internas e externas das salas de aulas e demais salas, edificações e muros da unidade de ensino;
4) Instalar novos bebedouros de água contendo sistema de filtragem da água;
5) Deve-se assentar cerâmicas e azulejos nos banheiros, mictórios e bebedouros;
6) Realizar a reposição de sanitários e pias nos banheiros;
7) Realizar a reposição de pias e armários na cozinha;
8) Realizar a reforma do refeitório e da cantina/cozinha abrangendo a troca do piso cerâmico e azulejos, bem como deve-se instalar nova porta de rolamento, incluindo ainda a instalação de novo sistema hidráulico e de drenagem de esgoto;
9) Instalar fossa séptica e sistema de esgoto eficiente;
10) Efetuar a limpeza do pátio da escola (parte interna e externa);
11) Efetuar a pavimentação do pátio da escola;
12) Substituir portas e janelas inservíveis, recolocar portas e janelas instaladas de forma defeituosa;
13) Promover melhoria na iluminação das salas de aulas, secretaria e demais salas da escola, instalando-se número maior de pontos de luz artificial;
14) Promover reforma nos suportes de lâmpadas que se encontram suspensos;
15) Promover a aquisição de novos jogos de mesa e cadeira (carteiras), bem como de mesas e cadeiras para professores;
16) Instalar nova caixa d'água, renovar o sistema hidráulico para que não ocorra falta de água na unidade escolar;
17) Promover a abertura de poço artesiano caso seja necessário para garantir o abastecimento contínuo de água na unidade escolar;
18) Recolocar os extintores de incêndio que estejam em perfeitas condições de funcionamento;
19) Instalar sistema de refrigeração das salas de aulas e demais dependências da escola, seja por meio da instalação de ventiladores ou de aparelhos de ar condicionados;
20) Promover a reforma da cobertura e da quadra de esportes da escola;
21) A dotar, IMEDIATAMENTE, atos materiais necessários e indispensáveis para que todos os alunos matriculados na escola, no período da reforma, tenham acesso ao direito à educação, em locais dignos e seguros;

Instruiu a inicial com os documentos relativos ao Procedimento Administrativo mencionado, bem ainda relatório de vistoria feito na referida unidade escolar.

Em despacho inicial, não se apreciou a liminar pleiteada.

Devidamente citado, o Estado de Roraima apresentou a contestação de fls. 134/141, instruindo-a apenas com Nota Técnica nº 023/2013 e Termo de Recebimento de obra nº 026/2011.

Em sede de contestação alegou, basicamente, a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na seara do Poder Executivo, a necessidade de dotação orçamentária para o atendimento da demanda, e as boas condições da unidade escolar objeto desta ação.

Às fls. 256, o Requerente juntou cópias do PINA nº 041/2007, 2º Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, que teve por objeto averiguar a falta de estrutura da Escola Estadual Indígena Padre José de Anchieta, bem ainda do PINA nº 057/2007 PRO DIE, da Comarca de Boa Vista, que teve por objeto averiguar irregularidades nas aulas da referida Escola.

Às fls. 245, consta informação do Secretário de Estado da Educação e Desporto, de que a Escola continua nas mesmas condições em que se encontrava quando da propositura a ação.

É o breve relatório. Decido

Pois bem, trata-se de ação visando a conclusão das obras de reforma da Escola Padre José Anchieta, renomeada no ano de 2014, para Escola Estadual Indígena Tuxaua Messias, pelo Decreto nº 17.573-E, de 10/09/2014.

Após longa análise do processo, verifico que o mesmo se encontra maduro para julgamento, não havendo necessidade de demais provas.

Em que pese o fato de meu despacho de fls. 369 ter determinado ao órgão do Ministério Público a indicação do nome da pessoa que pretendia fosse ouvida em juízo, melhor analisando os autos, vejo que tal providência se faz desnecessária.

Isso porque a prova testemunhal visa elucidar fatos, sendo que não há fatos incontroversos a serem dirimidos nesta demanda.

Cabe anotar que ao Juiz é permitido julgar o mérito de forma antecipada quando os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram comprovados ou quando versa a questão tão somente matéria de direito. Entendo, pois, que o caso em tela se enquadra na primeira hipótese.

Em sua contestação ao pedido inicial, o ente Público requerido alega a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, a falta de dotação orçamentária para a realização das obras, bem ainda o fato de a Escola já estar em boas condições de uso.

Todavia, não tem razão o Requerido.

Quanto à possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em questões como a da espécie, cabe destacar que a matéria trazida nestes autos insere-se no âmbito das Políticas Públicas de Educação, sendo que em determinadas situações, cabe sim, ao Poder Judiciário, ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, a fim de viabilizar a efetivação de direitos fundamentais.

É patente o enfraquecimento do Poder Executivo deste País na consecução dos objetivos exigidos pela Constituição Federal, decorrentes, dentre as várias causas, do mau gerenciamento e desperdício do dinheiro público, dos desvios de recursos pagos pelo contribuinte, bem ainda da própria inércia do referido Poder em efetivar

direitos garantidos ao cidadão, mormente, no caso dos autos, às crianças e adolescentes.

Neste aspecto, vê-se já superada a visão liberal de que o Magistrado é apenas o aplicador da lei, na medida em que se outorga ao Poder Judiciário a possibilidade de criação do direito baseado na legislação vigente.

Sem mais delongas, tem-se que é pacífico o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de implementação de políticas públicas através de ação civil pública, para fins de viabilizar a ingerência na discricionariedade do Poder Executivo.

A respeito do tema, trago o histórico julgado:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ?RESERVA DO POSSÍVEL?. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ?MÍNIMO EXISTENCIAL?. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental promovida contra veto, que, emanado do Senhor Presidente da República, incidiu sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei nº 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004.O dispositivo vetado possui o seguinte conteúdo material:?§ 2º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.?O autor da presente ação constitucional sustenta que o veto presidencial importou em desrespeito a preceito fundamental decorrente da EC 29/2000, que foi promulgada para garantir recursos financeiros mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.Requisitei, ao Senhor Presidente da República, informações que por ele foram prestadas a fls. 93/144.Vale referir que o Senhor Presidente da República, logo após o veto parcial ora questionado nesta sede processual, veio a remeter, ao Congresso Nacional, projeto de lei, que, transformado na Lei nº 10.777/2003, restaurou, em sua integralidade, o § 2º do art. 59 da Lei nº 10.707/2003 (LDO), dele fazendo constar a mesma norma sobre a qual incidira o veto executivo.Em virtude da mencionada iniciativa presidencial, que deu causa à instauração do concernente processo legislativo, sobreveio a edição da já referida Lei nº 10.777, de 24/11/2003, cujo art. 1º - modificando a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707/2003)? supriu a omissão motivadora do ajuizamento da presente ação constitucional.Com o advento da mencionada Lei nº 10.777/2003, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, editada para reger a elaboração da lei orçamentária de 2004, passou a ter, no ponto concernente à questionada omissão normativa, o seguinte conteúdo material:?Art. 1º O art. 59 da lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:?Art. 59.....§ 3º Para os efeitos do inciso II do caput deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza.§ 4º A demonstração da observância do limite mínimo previsto no § 3º deste artigo dar-se-á no encerramento do exercício financeiro de 2004.? (NR).? (grifei) Cabe registrar, por necessário, que a regra legal resultante da edição da Lei nº 10.777/2003, ora em pleno vigor, reproduz, essencialmente, em seu conteúdo, o preceito, que, constante do § 2º do art. 59 da Lei nº 10.707/2003 (LDO), veio a ser vetado pelo Senhor Presidente da República (fls. 23v.).Impende assinalar que a regra legal em questão ? que culminou por colmatar a própria omissão normativa alegadamente descumpridora de preceito fundamental ? entrou em vigor em 2003, para orientar, ainda em tempo oportuno, a elaboração da lei orçamentária anual pertinente ao exercício financeiro de 2004.Conclui-se, desse modo, que o objetivo perseguido na presente sede processual foi inteiramente alcançado com a edição da Lei nº 10.777, de 24/11/2003, promulgada com a finalidade específica de conferir efetividade à EC 29/2000, concebida para garantir,em bases adequadas ? e sempre em benefício da população deste País ? recursos financeiros mínimos a serem necessariamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.Não obstante a superveniência desse fato juridicamente relevante, capaz de fazer instaurar situação de prejudicialidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas,total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República.Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais ? que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional:?DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs,incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.?(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, ?Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976?, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.Cabe assinalar, presente esse contexto ? consoante já proclamou esta Suprema Corte ? que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política ?não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público,fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado?(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à ?reserva do possível? (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, ?The Cost of Rights?, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais ? além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização ? depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto

da Carta Política.Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese ? mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa ? criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da ?reserva do possível? ? ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível ? não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (?A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais?, p. 245-246, 2002, Renovar):?Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado.Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.? Ve-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da ?reserva do possível?, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo.É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então,justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (?Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha?, p. 22-23, 2002, Fabris):?A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado ?livre espaço de conformação? (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.? (grifei) Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da própria natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente da República, de que poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão vinculante do Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000.Ocorre, no entanto, como precedentemente já enfatizado no início desta decisão, que se registrou, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental.A inviabilidade da presente argüição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer,monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em conseqüência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos,pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD ? ADI 593/GO, Rel.Min. MARÇO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro?não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I)- o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)? (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto.Arquivem-se os presentes autos.Publique-se.Brasília, 29 de abril de 2004.Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191)

Ainda no julgamento do AI nº 598.212/RR, o mesmo Ministro Relator CELSO DE MELLO, reafirmou a possibilidade, ainda que excepcional, de intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, assentando que:

Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de

populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do ?direito a ter direitos? como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria da ?restrição das restrições? (ou da ?limitação das limitações?). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, está assim ementado (fls. 182): ?AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. O preceito constitucional que prevê a criação da Defensoria Pública, como meio de assegurar o amplo acesso à justiça, é norma de eficácia contida e depende de lei que o regulamente. Exigir que o Estado elabore uma lei e crie a defensoria na Comarca,através de decisão judicial afronta ao princípio da divisão e autonomia dos Poderes. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.? (grifei) A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que o Tribunal ?a quo? teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. SANDRA CUREAU, ao opinar pelo provimento do presente agravo de instrumento (fls. 271/274), formulou parecer assim ementado (fls. 271): ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I ? EXAME DO MÉRITO DO APELO EXTREMO PELA CORTE ?A QUO?. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAORDINÁRIO QUE SATISFAZ OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INERENTES À VIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. II ? PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO.? (grifei) Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente agravo de instrumento. E, ao fazê-lo, destaco, inicialmente, a significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas. É imperioso ressaltar, desde logo, a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público ? que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura, aos necessitados, o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária ?, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável. Lamentavelmente, o povo brasileiro continua não tendo acesso pleno ao sistema de administração da Justiça, não obstante a experiência altamente positiva dos Juizados Especiais, cuja implantação efetivamente vem aproximando o cidadão comum do aparelho judiciário do Estado. É preciso, no entanto, dar passos mais positivos no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil que exige, do Estado, nada mais senão o simples e puro cumprimento integral do dever que lhe impôs o art. 134 da Constituição da República. Cumpre, desse modo, ao Poder Público, dotar-se de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, proporcionando, efetivamente, aos necessitados, plena orientação jurídica e integral assistência judiciária, para que os direitos e as liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis, nem se transformem em expectativas vãs. A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas ? carentes e desassistidas ?, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam ? além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares ? também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. É preciso reconhecer, desse modo, que assiste, a toda e qualquer pessoa ? especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam ?, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício, o que põe em evidência ? cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV)? a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. É que, sem se reconhecer a realidade de que a Constituição impõe, ao Estado, o dever de atribuir aos desprivilegiados ? verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional ? a condição essencial de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas investidas de dignidade e merecedoras do respeito social, não se tornará possível construir a igualdade, nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I). Ve-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo ? pleno e efetivo ? de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade. Cabe destacar, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte fragmento da decisão que o eminente Ministro AYRES BRITTO, Relator, proferiu quando do julgamento do RE 574.353/PR: ?5. Ve-se, portanto, que a Constituição Federal alçou a defensoria pública ao patamar de instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado. Uma instituição especificamente voltada para a implementação de políticas públicas de assistência jurídica, assim no campo administrativo como no judicial. Pelo que, sob este último prisma, se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º do Texto Magno). Fazendo de tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, em ordem a se postarem (as defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. Vale dizer,fazem com que um clássico direito individual se mescle com um moderno direito social. Tornando a prestação jurisdicional do Estado um efetivo dever de tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais. Os mais pobres a compensar a sua inferioridade material com a superioridade jurídica de um gratuito bater às portas do Poder Judiciário. O que já se traduz na concreta possibilidade de gozo do fundamental direito de ser parte processual. Parte que, perante outra, vai compor a relação sem a qual a jurisdição mesma não tem como operar na órbita dos chamados processos subjetivos. A jurisdição e os órgãos que lhe são essenciais a se imbricar, portanto, sem que se possa dizer onde começa uma e terminam os outros. Numa frase, aparelhar as defensorias públicas é servir, sim, ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário. (?).? (grifei) Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, ?in concreto?, omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República, como resulta claro, presente o contexto ora em exame, do seu art. 5º, inciso LXXIV, c/c o art. 134. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado ? que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional ? qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal: ?DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO ?

MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ?facere? (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ?non facere? ou ?non praestare?, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (?).? Ve-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento ? como aquele estabelecido no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Lei Fundamental ? atribuído ao Poder Público pela própria Constituição. As situações configuradoras de omissão inconstitucional ? ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política ? refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, ?Processos Informais de Mudança da Constituição?, p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, ?Manual de Direito Constitucional?, tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, ?Fundamentos da Constituição?, p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora). O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desapreço pela autoridade,pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. A percepção da gravidade e das consequências lesivas, derivadas do gesto infiel do Poder Público que transgride, por omissão ou por insatisfatória concretização, os encargos de que se tornou depositário, por efeito de expressa determinação constitucional, foi revelada, entre nós, já no período monárquico, em lúcido magistério, por Pimenta Bueno (?Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império?, p. 45, reedição do Ministério da Justiça, 1958) e reafirmada por eminentes autores contemporâneos (José Afonso da Silva, ?Aplicabilidade das Normas Constitucionais?, p. 226, item n. 4, 3ª ed., 1998, Malheiros; Anna Cândida da Cunha Ferraz, ?Processos Informais de Mudança da Constituição?, p. 217/218, 1986, Max Limonad; Pontes de Miranda, ?Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969?, tomo I/15-16, 2ª ed., 1970, RT, v.g.), em lições que acentuam o desvalor jurídico do comportamento estatal omissivo. O desprestígio da Constituição ? por inércia de órgãos meramente constituídos ? representa um dos mais graves aspectos da patologia constitucional, pois reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado. Essa constatação, feita por KARL LOEWENSTEIN (?Teoria de la Constitución?, p. 222, 1983, Ariel, Barcelona), coloca em pauta o fenômeno da erosão da consciência constitucional, motivado pela instauração, no âmbito do Estado, de um preocupante processo de desvalorização funcional da Constituição escrita, como já ressaltado, pelo Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, como resulta, exemplificativamente, da seguinte decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: ?A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA). - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em um ?facere? (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ?non facere? ou ?non praestare?, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).Entendimento prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). - A omissão do Estado ? que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional ? qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA. - O Poder Público ? quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório ? infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental,estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (ADI 1.484- -DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (?).? (RTJ 183/818-819, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É importante enfatizar, desse modo, que, mesmo em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representa um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício está sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal (RTJ 174/687 ? RTJ 175/1212-1213 ? RTJ 199/1219-1220). O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e viabilizando, desse modo, o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. Vale relembrar, ainda, por necessário, que o caráter programático da regra constitucional que tem por destinatários os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro ? não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 273.834-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Assentadas tais premissas, tenho para mim que a r. sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeira instância bem examinou a controvérsia suscitada na presente causa, ajustando-se, quanto ao seu conteúdo, à jurisprudência constitucional que esta Suprema Corte construiu a respeito do tema em análise. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional de que se acham investidos os órgãos do Poder Judiciário, tem enfatizado que os juízes e Tribunais não podem demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivas as determinações constantes do texto constitucional, inclusive aquelas fundadas em normas de conteúdo programático (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É que, se tal não ocorrer, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao Poder Público, consoante já advertiu o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, em tema de inconstitucionalidade por omissão (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO ? RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). É certo ? tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) ? que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário ? e nas desta Suprema Corte, em especial ? a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, ?Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976?, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, ?Direito Administrativo e Políticas Públicas?, 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando

os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame. Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à ?reserva do possível? (LUÍS FERNANDO SGARBOSSA, ?Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos?, vol. 1, 2010, Fabris Editor; STEPHEN HOLMES/CASS R.SUNSTEIN, ?The Cost of Rights?, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, ?A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais?, p. 245/246, 2002, Renovar; FLÁVIO GALDINO, ?Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos?, p. 190/198, itens ns. 9.5 e 9.6, e p. 345/347, item n. 15.3, 2005, Lumen Juris), notadamente em sede de efetivação e implementação (usualmente onerosas) de determinados direitos cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, criar obstáculo artificial que revele ? a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa ? o arbitrário, ilegítimo e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência e de gozo de direitos fundamentais (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004), a significar, portanto, que se revela legítima a possibilidade de controle jurisdicional da invocação estatal da cláusula da ?reserva do possível?, considerada, para tanto, a teoria das ?restrições das restrições?, segundo a qual ? consoante observa LUÍS FERNANDO SGARBOSSA (?Crítica à Teoria dos Custos dos Direitos?, vol. 1/273-274, item n. 2, 2010, Fabris Editor) ? as limitações a direitos fundamentais, como o de que ora se cuida, sujeitam-se, em seu processo hermenêutico, a uma exegese necessariamente restritiva, sob pena de ofensa a determinados parâmetros de índole constitucional, como, p. ex., aqueles fundados na proibição de retrocesso social, na proteção ao mínimo existencial (que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana), na vedação da proteção insuficiente e, também, na proibição de excesso. Cumpre advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário (OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, ?Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública?, p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens ns. 17-21, 2005,RCS Editora Ltda., v.g.), que a cláusula da ?reserva do possível? ? ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível ? não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Cabe referir, ainda, neste ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, a advertência de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (?Políticas Públicas ? A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público?, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), cujo magistério, a propósito da limitada discricionariedade governamental em tema de concretização das políticas públicas constitucionais, assinala: ?Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer. Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social. Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração. As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.? (grifei) Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU ? RE 543.397/PR, Rel. Min. EROS GRAU ? RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.): ?8. Desse modo, não há falar em ingerência do Poder Judiciário em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo, porquanto se revela possível ao Judiciário determinar a implementação pelo Estado de políticas públicas constitucionalmente previstas. (?).? (RE 574.353/PR, Rel. Min. AYRES BRITTO ? grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 4º, na redação anterior à Lei nº 12.322/2010), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância, que condenou o Estado do Paraná a cumprir a obrigação ?de implantar e estruturar a Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de cominação de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei nº 7.347/85? (fls. 114/124). Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2013.Ministro CELSO DE MELLORelator. STF - AI: 598212 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2013, Data de Publicação: REPUBLICAÇÃO: DJe-118 DIVULG 19/06/2013 PUBLIC 20/06/2013)

Portanto, atualmente resta inegável a possibilidade de o controle de políticas públicas dos demais Poderes ser passível de exame pelo Poder Judiciário, quando constatada a abusividade governamental, isso quando estritamente necessário para conformar a atuação do Poder Público, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais.

Com efeito, não merece prosperar o argumento de violação ao princípio constitucional da "separação dos Poderes" (art. 2º da Constituição Federal), quando realizada a intervenção do Judiciário, excepcionalmente, ainda mais diante da inconstitucionalidade ou a ilegalidade na conduta do ente administrativo, seja por ação ou omissão.

Pelas mesmas razões já trazidas à baila, entendo que não merece guarida o outro argumento trazido pelo Requerido, no que diz respeito à previsão orçamentária e ao princípio da "reserva do possível".

Isso porque, ao se falar em direitos fundamentais, como o da espécie, passíveis de imediata realização, alegações genéricas relacionadas à falta de recursos não são suficientes para eximir a responsabilidade do gestor público.

Assim, a ponderação ente a "reserva do possível" e o "mínimo existencial", ou entre o limite orçamentário e a efetividade da jurisdição e a força normativa da Constituição, enseja ao Estado a obrigação de prover as necessidades da população conforme imposição das Constituições Federal e Estadual.

A respeito do tema, trago o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - DIREITO FUNDAMENTAL - REFORMA DE ESCOLA - ALEGAÇÃO DE RESERVA DO POSSÍVEL - DESCABIMENTO - MÍNIMO EXISTENCIAL - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA RATIFICADA. 1 - A educação é direito fundamental, que compõe o mínimo existencial e decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana; da liberdade material (consagrada no art. 5º da CRFB, em diversos de seus incisos); e do Estado Democrático e Social de Direito. 2 - A realização dos direitos fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial e, consequentemente, à educação. 3 - No caso, a ação civil pública foi proposta em meados de 2010, para compelir o ente apelante a realizar reformas estruturais e a ampliação da Escola Municipal Buritis, bem como regularizar o acesso ao transporte escolar a todos os alunos que residem na zona rural do Município de Cáceres. 4 - Não é crível que, decorridos mais de quatro anos da concessão da tutela antecipada, o apelante alegue a ausência de recursos, pois houve tempo, mais que suficiente, para que fosse efetuada a previsão orçamentária, ou mesmo remanejamentos, para o cumprimento da prioridade apresentada, efetivando o direito fundamental à educação. 5 - Registra-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para afastar a invocação da cláusula da reserva do possível pelo Poder Público "com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição"., inclusive com a aplicação de multa diária, uma vez que "inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC". (ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011). (Apelação / Remessa Necessária 32422/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/08/2015, Publicado no DJE 02/09/2015). (TJ-MT - REEX:

00049500820108110006 32422/2014, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/08/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2015)

Por fim, de todo o conjunto probatório existente nos autos, especial os relatórios e fotografias juntadas por mais de (duas) vezes, dão conta de que a estrutura posta à disposição dos alunos e dos professores que atuam na unidade escolar PADRE JOSÉ ANCHIETA encontra-se precária sob todos os aspectos, especialmente para os padrões aceitáveis e necessários ao bom desenvolvimento educacional das crianças e adolescentes que utilizam o referido espaço.

Conforme restou comprovado, os Procedimentos Administrativos instaurados dão conta da inadequação da estrutura até então existente, fazendo com que as crianças e jovens que usufruem o espaço sejam prejudicadas em seu desenvolvimento educacional.

Os relatórios informam a verdadeira situação da Escola à época em que foi vistoriada, sendo que às fls. 245 o Secretário de Estado da Educação e do Desporto, informa que a Escola encontra-se nas mesmas condições em que estava quando da propositura desta ação.

Em que pese o argumento trazido em contestação, de que a Escola passou por uma reforma no ano de 2011, no valor de R$ 672.290,93 (seiscentos e setenta e dois mil e duzentos e noventa reais e noventa e três centavos), vê-se que os documentos trazidos aos autos informam que mesmo com a suposta reforma, as condições da estrutura da Escola continuam precárias, inclusive sem a construção de novas salas conforme havia sido determinado antes da aludida reforma, nos exatos termos em que expostos na inicial.

Ressalte-se que ao ente público não basta o fornecimento do serviço público, mas sim que a prestação do referido serviço seja acompanhada de condições necessárias e essenciais para garantia de um padrão mínimo da qualidade de ensino, a fim de impedir o "déficit" de aprendizado dos alunos.

Por outro lado, tendo em vista que se trata de direito fundamental positivado na Constituição Federal, como de eficácia plena, não implementado pelo Poder Público, é possível a atuação do Judiciário, fixando, inclusive, prazo razoável para a efetivação do direito alegado.

Por fim, vê-se que a medida é urgente, uma vez que as crianças e jovens que usufruem do local já convivem com a situação de precariedade da unidade por mais de 05 (cinco) anos, pelo menos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), para o fim de determinar que o ESTADO DE RORAIMA providencie a imediata reforma da ESCOLA PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, atualmente denominada ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA TUXAUA MESSIAS, nos exatos termos dos itens 01 a 21 desta sentença, no prazo de 90 (noventa dias), a partir da efetiva intimação.

Fica ciente o Requerido de que o descumprimento da ordem dentro do prazo estipulado, ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).

Havendo interposição de recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJRR, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC)..

Não havendo recurso no prazo legal, subam os autos ao Eg. TJRR, para reexame necessário (496, § 1º do CPC).

P.R.I

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000656-49.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000656-7
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Francisco Alberto Santiago
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO
Processo: n. 0045.13.000656-7

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em desfavor de FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, com pedido liminar de sequestro de bens, objetivando o ressarcimento em conta específica do FUNDEB (antigo FUNDEF).

Narra o Ministério Público, em apertada síntese, que o requerido , quando então era Prefeito do Município de Amajari, cometeu ato de improbidade administrativa consistente em distorções na execução de despesas com pessoal sem comprovação e atos não reconhecidos pela lei de regência do Fundo, tendo sido imputado ao responsável o dever de ressarcir os valores ao erário.

Narra, ainda, que foi instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar, com base no Processo de Prestação de Contas nº 0114/2003, relativo ao exercício de 2001, no qual se verificou a inobservância das prescrições legais, pois houve a execução de despesas de pessoal sem comprovação e despesas impróprias às normas de regência do FUNCEF, que acarretaram irregularidades insanáveis que importaram em efetivo dano ao erário municipal..

Aduz, ainda, que o requerido fora condenado pelo Acórdão nº 064/2011-TCE/RR, a ressarcir valores ao Tesouro do Município de Amajarí, tendo sido determinado ao Município a transferência de recursos à conta do FUNCEF de despesas não contempladas pela lei de regência, pois se tratam de despesas alheias ao pagamento de professores ou à manutenção e aprimoramento do ensino fundamental.

Afirma que, segundo o relatório da auditoria, constatou-se pagamento de despesas estranhas às finalidades do Fundo, na importância de R$ 6.148,27 (seis mil e cento e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), não comprovada e não justificada pelo responsável.

Constatou-se também, a execução de despesas nos valores de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com alimentação e prestação de serviços que indicam uma redução injustificada do Fundo.

Ao final, requer a condenação do Requerido ao ressarcimento ao erário no valor total de R$ 27.287,39 (vinte e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), com juros moratórios a partir da efetiva citação e correção monetária, valor esse atualizado até a data de 01/10/2012.

Instruiu a inicial com a farta documentação de fls. 32/1115, inclusive com cópia integral do Processo de Tomada de Contas mencionado na inicial.

Em despacho inicial, determinou-se a notificação do requerido (fls. 1.117), sendo que após ser devidamente notificado (fls. 1.131), o requerido quedou-se inerte (certidão de fls. 1.132).

A r. decisão de fls. 1.135 e verso, recebeu a petição inicial e determinou a penhora "on line" de contas e investimentos de propriedade do requerido, bem ainda a indisponibilidade de seus bens, até o valor da dívida.

Por sua vez, a r. decisão de fls. 1.174 deferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema eletrônico, conforme pleiteado pelo Requerido, uma vez que tais valores diziam respeito a verbas salariais, o

que foi feito.

Na mesma decisão, o réu foi considerado citado, devido ao seu comparecimento espontâneo nos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC. Desta decisão houve intimação.

Todavia, o Requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 1.180, sendo que o advogado do Requerido retirou os autos em carga no dia 01/09/2016 (certidão de fls. 1.178 verso), e somente os devolveu aos 07/11/2017 (certidão de fls. 1.489), ou seja, há mais de um ano depois, sem nenhuma manifestação, e depois de muitas diligências por parte da Secretaria deste Juízo, no sentido de recuperar os autos.

É o breve relatório. Decido

Pois bem, trata-se de ação visando ressarcimento ao erário de valores utilizados em despesas executadas pelo Requerido, em desacordo com as normas do FUNCEF, relativo ao exercício de 2001, quando então era Prefeito do Município de Amajari.

Após longa análise do processo, verifico que o mesmo se encontra maduro para julgamento, não havendo necessidade de demais provas.

O caso em análise não comporta maior complexidade, uma vez que o réu foi devidamente citado, retirou os autos em carga, e quedou-se silente, devendo-se aplicar os efeitos previstos no art. 344 do CPC.

Portanto, trata-se de réu revel, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público na inicial, sobretudo diante da vasta documentação trazida na inicial dando conta da veracidade dos fatos alegados.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo art. 355, inciso II, do CPC.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a imprescritibilidade do ressarcimento pleiteado na inicial, prevista no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Assim dispõe o referido dispositivo constitucional:

"art. 37 ()
§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Com efeito, a Constituição da República conferiu ao legislador ordinário a competência para disciplinar os prazos prescricionais aplicáveis aos ilícitos que causem prejuízo ao erário, independentemente de sua natureza administrativa, cível, criminal ou decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, conforme o dispositivo, o constituinte foi expresso ao estabelecer a imprescritibilidade em relação ao ressarcimento ao erário.

Ressalte-se, ainda, que é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a possibilidade de cumulação das pretensões de ressarcimento ao erário e a condenação por prática de atos de improbidade administrativa.

Portanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público, o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial é imprescritível.

Pois bem. Narra a inicial que FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, então na qualidade de Prefeito do Município de Amajarí, não efetuou repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Ensino Fundamental FUNDEF, nos termos como determinado pela lei nº 9.429/96, durante o exercício de 2001, além de ter praticado outras irregularidades com a gestão do referido Fundo.

Segundo o art. 4º da Lei nº 8.429/92, que regula a proteção da probidade administrativa, "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

Já o art. 10, inciso XI da mesma lei considera ato de improbidade a liberação ou aplicação irregular de verba pública.

Assim, dispõe o art. 10, inciso XI, da Lei n. 8.429/92:

"art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
()
XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Em seu art. 11, "caput", a referida lei dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Tendo em vista tais dispositivos legais, nota-se que a conduta imputada ao Requerido se amolda aos tipos neles previstos.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, foi criado para assegurar a melhoria na qualidade do ensino fundamental nos termos da Emenda Constitucional nº 14/1996, art. 5º, que conferiu nova relação ao art. 60 da ADCT da Constituição da República, tudo em atenção ao comando previsto no art. 208, inciso I da Constituição, o qual assegura o direito à educação básica.

Com a sua regulamentação dada pela Lei nº 9.424/96 e Decreto nº 2.264/97, houve sua implantação nacional em 1º/01/1998, passando-se a vigorar a nova forma de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

Hodiernamente, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o qual está em vigor desde janeiro de 2007.

Durante a vigência do FUNDEF, seu objetivo era a melhoria no ensino fundamental, especialmente com a valorização dos profissionais do magistério.

Com efeito, os recursos do FUNDEF deveriam ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do ensino fundamental, observando-se o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério em atividade. O restante dos recursos deve ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Os recursos do FUNCEF devem ser repassados aos Estados e Municípios em constas especialmente destinadas a tal finalidade.

No caso ora em análise, a farta documentação trazida pelo Ministério Público, juntada às fls. 32/1.115, submetida ao contraditório judicial, concluiu que o Requerido, enquanto Prefeito de Amajari, utilizou indevidamente recursos do FUNDEF, cuja destinação, conforme explanado, deveria ser destinada exclusivamente ao desenvolvimento da educação.

Restou comprovado no Relatório de Auditoria realizado pela equipe técnica, relativo ao Processo Administrativo de Prestação de Contas nº 0114/2003, exercício de 2001, que houve distorções na aplicação de recursos utilizados para custear a folha de pagamento de pessoal do quadro funcional do Município, bem ainda inconsistência na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF, enquanto o Requerido era o ordenador de despesas.

Veja-se que o Requerido já foi, inclusive, condenado administrativamente, através do Acórdão n. 064/2011-TCE/RR, a ressarcir os valores ao Tesouro do Município de Amajari, já que o referido ente público foi obrigado a transferir tais valores ao FUNDEF.

Destarte, os elementos trazidos aos autos dão conta de houve movimentações indevidas da conta do FUNDEF, por meio de operações não comprovadas, no valor de R$ 6.148,27 (seis mil e cento e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), bem ainda os valores de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com alimentação e prestação de serviços alheios ao objetivo do FUNDEF, e que ensejaram uma redução injustificada do Fundo.

Embora o Requerido tenha apresentado resposta ao Parecer Técnico elaborado no Processo Administrativo retrocitado, o mesmo não conseguiu sanar ou mesmo justificar as irregularidades encontradas

durante a Auditoria.

Assim, ficou comprovada a diferença faltante na conta do FUNDEF ao final do exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 6.148,27. Ainda, continuaram as irregularidades das despesas não previstas na lei do FUNDEF no valor de R$ 420,00 com gastos de alimentação e R$ 250,00 com gastos em serviços prestados sem discriminação do seu tipo e sem demonstração da relação com o ensino regular.

Por outro lado, o Requerido não conseguiu trazer nenhum elemento que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito pleiteado na inicial.

Ao contrário, o seu comportamento durante todo o processado corrobora ainda mais para a sua condenação, pois sequer se manifestou quanto à sua notificação inicial e sua contestação, quedando-se inerte em todas as ocasiões em que deveria falar nos autos, demonstrando imenso descaso com o objeto da lide.

A única manifestação do requerido nos autos se deu para fins de tentar desbloquear os valores que foram bloqueados eletronicamente em sua conta bancária.

Ademais, a defesa do réu retirou o processo em carga no dia 01/09/2016 (certidão de fls. 1.178 verso), e somente os devolveu aos 07/11/2017 (certidão de fls. 1.489), ou seja, há mais de um ano depois, sem nenhuma manifestação, e depois de muitas diligências por parte da Secretaria deste Juízo, no sentido de que o advogado devolvesse os autos.

As irregularidades apontadas, além de configurarem violação ao princípio da legalidade, eis que as condutas do requerido não foram amparadas em nenhuma norma, caracterizam o crime do art. 10, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Por possuírem os recursos do FUNCEF destinação vinculada, com a finalidade de valorizar o Ensino Fundamental, é vedado ao Gestor público, no caso dos autos, o então Prefeito de Amajari, aplicar tais recursos para custeio de despesas que não poderiam, em hipótese alguma, ser cobertas com repasse do aludido Fundo.

Com efeito, não há dúvidas que de o requerido praticou os atos de improbidade administrativa trazidos na inicial, sendo que o ressarcimento dos valores mencionados é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), para o fim de condenar FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO ao pagamento de R$ 27.287,39 (vinte e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), a título de ressarcimento ao erário, valor esse atualizado até o dia 01/10/2012.

Sobre o referido valor deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do Código Civil), a partir da citação do requerido, bem ainda correção monetária a partir do ajuizamento da ação, até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, após liquidação. (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Havendo interposição de recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJRR, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC)..

Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I

Pacaraima/RR, 28 de novembro de 2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente: 29/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR** – JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: **EDCARLOS DOS SANTOS SOARES**, brasileiro, profissão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0822172-61.2017.8.23.0010** - **Ação Investigação de Maternidade**, proposta por **Edilândia dos Santos Soares** contra o citando e outros; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257 E SEUS INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR** – JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: **SHEILA DOS SANTOS SOARES**, brasileira, profissão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0822172-61.2017.8.23.0010** - **Ação Investigação de Maternidade**, proposta por **Edilândia dos Santos Soares** contra o citando e outros; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257 E SEUS INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SesTCVvlbb+0ZjnKscwbNOdIO4E=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR** – JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: **DAVI SOARES**, brasileiro, profissão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0822172-61.2017.8.23.0010** - **Ação Investigação de Maternidade**, proposta por **Edilândia dos Santos Soares** contra o citando e outros; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257 E SEUS INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR** – JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: **PATRICIA SOARES**, brasileira, profissão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0822172-61.2017.8.23.0010** - **Ação Investigação de Maternidade**, proposta por **Edilândia dos Santos Soares** contra o citando e outros; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257 E SEUS INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SesTCVvlbb+0ZjnKscwbNOdlO4E=

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR** – JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0803808-41.2017.8.23.0010** em que é requerente **SONYDES DE OLIVEIRA MAGALHÃES** e requerido(a) **NILDE DE OLIVEIRA XAVIER**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA : "Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **NILDE DE OLIVEIRA XAVIER**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SONYDES DE OLIVEIRA MAGALHÃES** que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.** E, para contar eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

SesTCVvlbb+0ZjnKscwbNOdlO4E=

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0719012-93.2012.8.23.0010

Ação :AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Executado: JOVENAL FREITAS MACIEL
Valor da Dívida: R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

FINALIDADE: CITAR O(A)(S) Executado(A)(S) **JOVENAL FREITAS MACIEL – CPF Nº383.190.042-68,** PARA CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO E PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, NOS TERMOS DO **§ 9 DO ART. 17 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N.º 8.924/1992.**

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Cledivânia Morais., Técnica Judiciária, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uBlF27lekUxbkY0jhlmc4+ZXFTM=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0814473-53.2016.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA RR

EXECUTADO: SILVIO BICHARA

Valor da Dívida: R$ 4.375,40 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

CDA: 2011069303

FINALIDADE: CITAR o executado **SILVIO BICHARA, CPF - 018.012.102-25,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital ..

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Cledivânia M., Técnica Judiciária, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

uBlF27lekUxbkY0jhlmc4+ZXFTM=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 35 DIAS)

O Dr.º **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA** – Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

Processo nº: 0920652-21.2010.8.23.0010

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA RR

EXECUTADO: TANILO ANTONIO CREMONESE

Valor da Dívida: R$ 4.872,41 (quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).

CDA: 2010011324

FINALIDADE: CITAR o(a) executado(a) **TANILO ANTONIO CREMONESE , CPF - 256.692.499-68,** encontrando-se em local incerto e não sabido, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do referido edital ..

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos 29 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, Cledivânia M., Técnica Judiciária, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

Foi afixado no mural da 2ª Vara da Fazenda Pública o presente edital de citação, para quem possa interessar – SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, Boa Vista – RR.

uBlF27lekUxbkY0jhlmc4+ZXFTM=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **ARMANDO FERREIRA DO CARMO,** brasileiro, natural de Belém-PA, nascido aos 18.07.1980, filho de Manoel Luis Ferreira de Sousa e Maria Mercedes do Carmo, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o nº **0160812-29.2007.8.23.0010**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos "Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado ARMANDO FERREIRA DO CARMO às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I, III e IV do Código Penal, duas vezes". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove dias de novembro do ano de dois mil e dezessete.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

b5rscwVz9c8tUbTLxY8BUKz7HSM=

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº ***0013741-33.2001.8.23.0010***
Réu: **LUCILA DE FÁTIMO AFONSO E RAIMUNDO SOUZA CATINGUEIRO**
Vítima: **ANA CELESTE ALFONSO**

A MM.ª Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc., **FAZ SABER** a todos que virem o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos da Ação Penal em epígrafe que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de **LUCILA DE FÁTIMO AFONSO E RAIMUNDO SOUZA CATINGUEIRO**, em que figura como vítima **ANA CELESTE ALFONSO** esta atualmente em local incerto e não sabido, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, **INTIMA-A** por meio deste, da **SENTENÇA** proferidos nos autos do processo em epígrafe, conforme dispositivos a seguir transcritos: "(…) Em sendo aplicada ao caso a regra prevista no art.71, caput, do código penal (crime continuado), a vista da existência concreta da prática de 4 (quatro) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas aumentada do critério ideal de ¼, conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão(…). Breno Jorge Portela Silva Coutinho – Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista/RR, 29 de Novembro de 2017. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro, técnico judiciário digitei, e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, de ordem da MMª Juíza Titular desta Vara o assinou.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria
Mat. 3011413

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

jge6GKFSkfcyjv5UrrXVU3ozP/U=

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 29/11/2017

Processo nº 0829127-11.2017.8.23.0010
Réu: WENDEL FERREIRA PEIXOTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **WENDEL FERREIRA PEIXOTO**, brasileiro, convivente, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 3602168 SSP/RR, inscrito no CPF nº 008.226.692-18, filho de Winder da Silva Peixoto e de Izete Alves Ferreira, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, caput, seu parágrafo segundo, incisos I e II, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, estas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2017.

Marcos Antonio Demezio dos Santos
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

HuOzZ04GeC3cdufoEHekMxJlICs=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 0801038-75.2017.8.23.0010
Vítima: VIVIANE DEL CARMEN LEDEZMA PAREJO
Réu: LUIS JOSÉ JIMENEZ BRAVO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VIVIANE DEL CARMEN LEDEZMA PAREJO e LUIS JOSÉ JIMENEZ BRAVO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com o parecer do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, e dos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, subsidiariamente, este Juízo da causa e de especialidade ACOLHE INTEGRALMENTE os pedidos formulado pela requerente/ofendida, nesta parte, JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO CAUTELAR PROTETIVO, MANTENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, nos termos da decisão liminar proferida, que integra o presente julgado, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. (…) Após o trânsito em julgado, certifique-se e os presentes ARQUIVEM-SE autos, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2017. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

B3F4GdaLNhT2+Kait5NwweFQXPY=

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Excelentíssima Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular do 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva nº 0815923-94.2017.8.23.0010
Vítima: JANICE DE SOUZA
Réu: JANETE DE SOUZA NUNES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **JANETE DE SOUZA NUNES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, este Juízo da causa/especialidade ACOLHE INTEGRALMENTE O PLEITO FORMULADO pela requerente/ofendida, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, nos termos da decisão inicial proferida, que integra o presente julgado, ficando as medidas ora confirmadas vigorando por tempo em que se mostrarem presentes os seus requisitos cautelares, ou até ulterior decisão a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, ou mesmo de feito outro, conexo, ou incidental, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Após o trânsito em julgado, certifique-se e os presentes autos, com as anotações e ARQUIVEM-SE baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2017. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

B3F4GdaLNhT2+Kait5NwweFQXPY=

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o **nº 0800774-73.2017.8.23.0005**, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figura como requerente **MARIA MIRIAN ALENCAR LOPES** e como requerido **SEBASTIÃO DOS REIS LOPES.** Como se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento da parte requerida e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos vinte e nove dias (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.**

ZILVA NETA FARIAS AMORIM
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Ottomar de Sousa Pinto / Comarca - Alto Alegre

fl8+LMBMEUm3z9koySghYK+LK0g=

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre/RR, **Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o **nº 0800775-58.2017.8.23.0005**, AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que figura como requerente **ANTONIO JOSE ALENCAR** e como requerida **REGINA CÉLIA DE SOUSA ALENCAR.** Como se encontra em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento da parte requerida e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou a MMª Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Alto Alegre-RR, aos vinte e nove dias (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete.**

ZILVA NETA FARIAS AMORIM
Diretora de Secretaria

Administração Fórum / Fórum - Fórum Ottomar de Sousa Pinto / Comarca - Alto Alegre

fl8+LMBMEUm3z9koySghYK+LK0g=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800347-15.2017.8.23.0090 Medidas Protetivas
Autor: Ministério Público
Réu: Alexsandro Batista Vieira
Vítima: Franciele Pereira Ribeiro

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALEXSANDRO BATISTA VIEIRA, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Valderli Batista Vieira, para que tome ciência das Medidas Protetivas deferidas, em favor da vítima FRANCIELE PEREIRA RIBEIRO. Dessa forma, face ao exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei n. º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor ALEXSANDRO BATISTA VIEIRA do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida FRANCIELE PEREIRA RIBEIRO; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida e de seus familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do requerido/agressor frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima pessoalmente, via celular ou qualquer outro meio de comunicação. INTIME-SE o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão, bem como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para contestar as medidas protetivas ora concedidas. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 29 de novembro de 2017. Air Marin Junior. Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de novembro de 2017. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro H. de A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

PEDRO H. DE A. CARDIAS
Diretor de Secretaria

Diretoria do Forum / Fórum - Forum de Ruy Barbosa

6jO0AacmVyMyr0jXy2R43wAxYM8=

Diretoria do Forum / Fórum - Forum de Ruy Barbosa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Air Marin Junior, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800348-97.2017.8.23.0090 Medidas Protetivas

Autor: Ministério Público
Réu: Mateus Galeno de Almeida
Vítima: Débora de Souza Lima Ferreira

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu MATEUS GALENO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido em 04/02/1997, filho de Maria das Graças Morais Galeno e de Avaniz Alves de Almeida, para que tome ciência das Medidas Protetivas deferidas, em favor da vítima DÉBORA DE SOUZA LIMA FERREIRA. Dessa forma, face ao exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei n. º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor MATEUS GALENO DE ALMEIDA do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida DÉBORA DE SOUZA LIMA FERREIRA; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida e de seus familiares, num raio de 500 (quinhentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição do requerido/agressor frequentar a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima, pessoalmente, via celular ou qualquer outro meio de comunicação. INTIME-SE o requerido/agressor, dando-lhe ciência desta decisão, bem como de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para contestar as medidas protetivas ora concedidas. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 29 de novembro de 2017. Air Marin Junior. Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de novembro de 2017. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Pedro H, de A. Cardias (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

PEDRO H. DE A. CARDIAS
Diretor de Secretaria

6jO0AacmVyMyr0jXy2R43wAxYM8=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29NOV2017

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.106, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral e Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA,** para o município de Mucajaí/RR, no dia 28NOV2017, em virtude de inspeção da Corregedoria-Geral, conforme o Processo nº 988/2017 – DA/MPRR, de 28NOV2017, Sisproweb nº 081906050931770.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.107, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 27 a 29NOV2017, conforme Requerimento de 23OUT2017, SisproWeb nº 15392417351.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.108, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente, no período de 27 a 29NOV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.109, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 04 (quatro) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 05 a 08DEZ2017, conforme Requerimento de 21NOV2017, SisproWeb nº 1557281799.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.110, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 11 a 13DEZ2017, conforme Requerimento de 20OUT2017, SisproWeb nº 1539001745.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.111, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 11 a 13DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.112, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

ministeriais, a ser usufruído no dia 19DEZ2017, conforme Requerimento de 08NOV2017, SisproWeb nº 1554691744.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.113, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA,** em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 15 a 16FEV2018, conforme Requerimento de 08NOV2017, SisproWeb nº 1554691744.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.114, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no dia 19DEZ2017 e no período de 15 a 16FEV2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.115, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça**,** Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, do município de São Luiz/RR para o município de Rorainópolis/RR, para participar audiências, no dia 27NOV2017, conforme o Processo nº 999/2017 – DA/MPRR, de 29NOV2017, Sisproweb nº 081906051061710.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1546 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 07DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria de Justiça do referido Município. Processo nº 992/17 – DA de 28 de novembro de 2017. SisproWeb:081906051001733.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1547 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 06DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria de Justiça do referido Município. Processo nº 993/17 – DA de 28 de novembro de 2017. SisproWeb:081906050991756.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1548 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 05DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela Promotoria de Justiça do referido Município. Processo nº 994/17 – DA de 28 de novembro de 2017. SisproWeb:081906050981793.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1556 - DG DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **FALCON LUIZ JUVENÇO PERES,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Pacaraima-RR, para Boa Vista-RR, no dia 25NOV17, sem pernoite, para buscar veículo oficial AMAROK NUJ-1891 que se encontra na sede do MPRR, após passar por procedimento de manutenção – relacionada à embreagem – na oficina mecânica. Processo Nº 995/17–DA, de 28 de novembro de 2017. SisproWeb: 081906051021769.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1557 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Caracaraí-RR, sede e Nova Colina no dia 01DDEZ17, sem pernoite, para realizar buscas, localizar, contatar dados e notificar pessoas físicas no referido município. Processo nº 996/17 – DA, de 29 de novembro de 2017. SisproWeb:081906051041794.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1558 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO FAGNER GOMES,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR no dia 04DEZ17, com pernoite, para realizar limpeza nos prédios das promotorias dos referidos municípios.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR no dia 04DEZ17, com pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviços descritos acima. Processo nº 998/17 – DA de 29 de novembro de 2017. SisproWeb:081906051051757.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1559 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Pacaraima-RR, no dia 06DEZ17, com pernoite, para executar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Pacaraima-RR, no dia 06DEZ17, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços acima descritos no referido município. Processo nº 1000/17 – DA de 29 de novembro de 2017. SisproWeb: 081906051071782.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1560 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR Vila União e Confiança III, no dia 07DEZ17, sem pernoite, em cumprimento da OMD 196/17 – Escola Municipal Otília de Souza Pinto, por solicitação da Pro-DIE/MP/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR Vila União e Confiança III, no dia 07DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com a servidora que executará serviços descritos acima. Processo nº 1001/17 – DA de 29 de novembro de 2017. SisproWeb:081906051081745.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 349 - DRH, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Sylvia Ibiapino Cirqueira	03	30/11/2017 01/12/2017 04/12/2017	1560751773

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 012/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Instalado a se manifestar o Secretário Municipal de Saúde apresentou os comprovantes da regular alimentação do referido sistema de informações (fls. 10/26), o que também foi constatado pelos oficiais de diligências institucionais por meio da O.S. nº 048/16/PROSAUDE/MP/RR.
Diante disso, entendo não haver providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual PROMOVO o ARQUIVAMENTO da presente reclamação.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 07 de fevereiro de 2017.

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 008/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: HOSPITAL CORONEL MOTA
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Nessa ocasião, foi encaminhado um parecer técnico pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária para averiguar as possíveis irregularidades relatadas do Hospital Coronel Mota. Esse parecer trouxe que a climatização do corredor dos consultórios/sala das pequenas cirurgias dispõe de dois ventiladores de parede e três janelas para ventilação e circulação de ar. Referindo-se aos outros corredores da unidade, ortopedia e bloco B, a climatização dispõe de ventiladores de parede, onde um encontrava-se danificado.

Por meio de diligência realizada por ordem dessa promotoria no Hospital Coronel Mota, foi constatado que a climatização da sala de espera para a realização de pequenas cirurgias dispões de três janelões (grades) e dois ventiladores grandes afixados na parede. Existem algumas salas de espera climatizada, mas nenhuma

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

específica para a área de pequenas cirurgias. Diante do parecer, foi concluído que todos os corredores de espera do Hospital Coronel Mota, inclusive o das pequenas cirurgias, tem pouca ventilação, são abafados, apertados e sem climatização. Há, no entanto, condensadores de centrais de ar na parte externa daquela área, não tendo como afirmar que o vento quente dos corredores e a pouca circulação de ar seja proveniente das centrais de ar dos médicos, conforme foi relatado.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016RESOLUÇÃO, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 013/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Nesse sentido, foi determinada verificação *in loco* do estoque do medicamento, bem como foram requisitadas informações da SESAU quanto à disponibilidade da ENOXAPARINA SÓDICA, sendo constado, às fls. 22 e 14-V, a disponibilidade do mesmo nas apresentações padronizadas.

Por outro lado, registra-se ainda que não houve no âmbito deste Órgão Ministerial novas queixas de falta do aludido medicamento.

Diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 013/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: NATASHA DA FONSECA DA FROTA SIMÕES
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

EXTRATO DA DECISÃO: Nesse sentido, foi determinada verificação *in loco* do estoque do medicamento, bem como foram requisitadas informações da SESAU quanto à disponibilidade da ENOXAPARINA SÓDICA, sendo constado, às fls. 22 e 14-V, a disponibilidade do mesmo nas apresentações padronizadas.

Por outro lado, registra-se ainda que não houve no âmbito deste Órgão Ministerial novas queixas de falta do aludido medicamento.
Diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 015/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Por meio de diligência em ordem dessa promotoria, foi possível verificar que o Estado de Roraima não faz a compra direta do medicamento bem como que o mesmo passou a ser adquirido por compra centralizada pelo Ministério da Saúde, mediante cadastro dos pacientes, porém com a regulação do medicamento via Ministério.
Conforme declaração feita pelo coordenador geral de assistência farmacêutica, o sr. Charles Gonçalves da Silva, foi informado que o Estado possui dois estoques do medicamento Cabergolina e que no período de 2014 a 2016 não houve falta deste medicamento, onde há em estoque 968 comprimidos repostos pelo Ministério da Saúde. Foi informado também que há o controle dos pacientes, em anexo, que fazem o uso desse medicamento fornecido exclusivamente pelo Estado.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 015/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: ALONSO PEREIRA DA SILVA
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido,

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Por meio de diligência em ordem dessa promotoria, foi possível verificar que o Estado de Roraima não faz a compra direta do medicamento bem como que o mesmo passou a ser adquirido por compra centralizada pelo Ministério da Saúde, mediante cadastro dos pacientes, porém com a regulação do medicamento via Ministério.
Conforme declaração feita pelo coordenador geral de assistência farmacêutica, o sr. Charles Gonçalves da Silva, foi informado que o Estado possui dois estoques do medicamento Cabergolina e que no período de 2014 a 2016 não houve falta deste medicamento, onde há em estoque 968 comprimidos repostos pelo Ministério da Saúde. Foi informado também que há o controle dos pacientes, em anexo, que fazem o uso desse medicamento fornecido exclusivamente pelo Estado.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 015/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: ALINE OLIVEIRA DA SILVA
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Por meio de diligência em ordem dessa promotoria, foi possível verificar que o Estado de Roraima não faz a compra direta do medicamento bem como que o mesmo passou a ser adquirido por compra centralizada pelo Ministério da Saúde, mediante cadastro dos pacientes, porém com a regulação do medicamento via Ministério.
Conforme declaração feita pelo coordenador geral de assistência farmacêutica, o sr. Charles Gonçalves da Silva, foi informado que o Estado possui dois estoques do medicamento Cabergolina e que no período de 2014 a 2016 não houve falta deste medicamento, onde há em estoque 968 comprimidos repostos pelo Ministério da Saúde. Foi informado também que há o controle dos pacientes, em anexo, que fazem o uso desse medicamento fornecido exclusivamente pelo Estado.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 015/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: NEUCY DA SILVA CIRÍCIO
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Por meio de diligência em ordem dessa promotoria, foi possível verificar que o Estado de Roraima não faz a compra direta do medicamento bem como que o mesmo passou a ser adquirido por compra centralizada pelo Ministério da Saúde, mediante cadastro dos pacientes, porém com a regulação do medicamento via Ministério.
Conforme declaração feita pelo coordenador geral de assistência farmacêutica, o sr. Charles Gonçalves da Silva, foi informado que o Estado possui dois estoques do medicamento Cabergolina e que no período de 2014 a 2016 não houve falta deste medicamento, onde há em estoque 968 comprimidos repostos pelo Ministério da Saúde. Foi informado também que há o controle dos pacientes, em anexo, que fazem o uso desse medicamento fornecido exclusivamente pelo Estado.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 015/2016
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESTADUAL
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Por meio de diligência em ordem dessa promotoria, foi possível verificar que o Estado de Roraima não faz a compra direta do medicamento bem como que o mesmo passou a ser adquirido por compra centralizada pelo Ministério da Saúde, mediante cadastro dos pacientes, porém com a regulação do medicamento via Ministério.
Conforme declaração feita pelo coordenador geral de assistência farmacêutica, o sr. Charles Gonçalves da Silva, foi informado que o Estado possui dois estoques do medicamento Cabergolina e que no período de 2014 a 2016 não houve falta deste medicamento, onde há em estoque 968 comprimidos repostos pelo Ministério da Saúde. Foi informado também que há o controle dos pacientes, em anexo, que fazem o uso desse medicamento fornecido exclusivamente pelo Estado.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 005/2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Transitado em julgada a sentença supramencionada, adotou-se providências para verificar e acompanhar a efetiva oferta do medicamento citado por parte do Estado. Assim, foi diligenciado junto a CGAF (Coordenação de Assistência Farmacêutica do Estado) para verificar o estoque, programação, aquisição e dispensação do medicamento aos pacientes que dele necessitam. Conforme o Relatório de Diligência nº 007/17, foi informado na Coordenação que o medicamento é fornecido pela União e que abastece o estoque daquela coordenação a cada 3 meses, fato que vem ocorrendo regularmente nos ultimos meses. Foi informado também que há 1400 comprimidos para atender a atual demanda de apenas 5 pacientes cadastrados.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 005/2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA ESTADUAL
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Transitado em julgada a sentença supramencionada, adotou-se providências para verificar e acompanhar a efetiva oferta do medicamento citado por parte do Estado. Assim, foi diligenciado junto a CGAF (Coordenação de Assistência Farmacêutica do Estado) para verificar o estoque, programação, aquisição e dispensação do medicamento aos pacientes que dele necessitam. Conforme o Relatório de Diligência nº 007/17, foi informado na Coordenação que o medicamento é fornecido pela União e que abastece o estoque daquela coordenação a cada 3 meses, fato que vem ocorrendo regularmente nos ultimos meses. Foi informado também que há 1400 comprimidos para atender a atual demanda de apenas 5 pacientes cadastrados.

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

Ministério Público

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 001/2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Transitado em julgada a sentença supramencionada, adotou-se providências para verificar e acompanhar a efetiva implantação e execução dos PGRSS nas unidades de saúde do Estado. Assim, essa Promotoria oficiou a Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Estado a realizar a fiscalização e emitir um parecer técnico quanto a adequação e efetiva execução dos PGRSS de acordo com os padrões sanitários exigidos (OFÍCIO Nº 250/17/PROSAUDE/MP/RR).

A CGVS informou por meio de Parecer Técnico nº 011/2017/NEHSA/Dvs que os PGRSS estão sendo atualizados e que o manejo -segregação, acondicionamento, identificação, transporte, tratamento e disposição final, estão conforme a RDC 306/04 da ANVISA, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final, considerando os princípios da biossegurança para prevenir acidentes e preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 001/2017
COMARCA: BOA VISTA
ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1° TITULARIDADE
PESSOA CIENTIFICADA: VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL
A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
EXTRATO DA DECISÃO: Transitado em julgada a sentença supramencionada, adotou-se providências para verificar e acompanhar a efetiva implantação e execução dos PGRSS nas unidades de saúde do Estado. Assim, essa Promotoria oficiou a Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Estado a realizar a

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

fiscalização e emitir um parecer técnico quanto a adequação e efetiva execução dos PGRSS de acordo com os padrões sanitários exigidos (OFÍCIO Nº 250/17/PROSAUDE/MP/RR).

A CGVS informou por meio de Parecer Técnico nº 011/2017/NEHSA/Dvs que os PGRSS estão sendo atualizados e que o manejo -segregação, acondicionamento, identificação, transporte, tratamento e disposição final, estão conforme a RDC 306/04 da ANVISA, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final, considerando os princípios da biossegurança para prevenir acidentes e preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 31 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.
Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 12 de julho de 2017.

Ministério Público

2Qs2WTxpGdWwmGzNxx9JAXRgBS8=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/11/2017

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **DISNEY CASTRO GAMA** e **ADALBERTO DO CARMO NETO,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Auxiliar Cartorário, com 53 anos de idade, natural de Manaus-AM, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro, domiciliado na Rua José Pinheiro, 371, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de **HUMERTY CANDIDO GAMA e DJANIRA CASTRO GAMA.**

Que ele é: brasileiro, solteiro, Auxiliar de Enfermagem, com 22 anos de idade, natural de Manaus-AM, aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, residente e domiciliada na Rua José Pinheiro, 371 - Liberdade, Boa Vista-RR, filha de **AUREO JORGE DOCE DO CARMO e MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 13 de novembro de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA** e **IODETE JULIÃO DE JESUS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Autônomo, com 35 anos de idade, natural de Campinas do Piauí-PI, aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, domiciliado na Av. Jardim, 1004, Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de **LUISA MARIA DA CONCEIÇÃO e BENTO PEREIRA GONZAGA.**

Que ela é: brasileira, solteira, Estudante, com 36 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na Av. Jardim, 1004, Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filha de **RAIMUNDO CONTE DE JESUS e IOLGA JULIÃO RODRIGUES.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2017.

Tabelionato 2º Ofício

tnSdOB2kbZMwNgOAyMMM6gvY1ME=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JOHN LENO FERREIRA DA SILVA** e **MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Instrutor, com 32 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, domiciliado na Av.Ataíde Teive, 2575, Liberdade, Boa Vista-RR, filho de **e FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA.**

Que ela é: brasileira, solteira, Estudante, com 16 anos de idade, natural de Santarém-PA, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e um, residente e domiciliada na Rua CC24, 84, Laura Moreira, Boa Vista-RR, filha de **JULIANA DE SOUZA SANTOS.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ADENILSON DA SILVA NOGUEIRA** e **LUSIVANE CARDOSO DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Serralheiro, com 20 anos de idade, natural de Santarém-PA, aos quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, domiciliado na Rua HC-13, 517, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de **NILSON REIS NOGUEIRA e ELIETE COSME DA SILVA.**

Que ela é: brasileira, solteira, Estudante, com 17 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil, residente e domiciliada na Rua CC-32, 450, Laura Moreira, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ALCIENE VIEIRA CARDOSO.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2017.

tnSdOB2kbZMwNgOAyMMM6gvY1ME=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **MAIQUE BATALHA UCHÔA** e **JOELIA OLIVEIRA DA SILVA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Garçom, com 20 anos de idade, natural de Mucajaí-RR, aos onze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, domiciliado na Rua Jacy de Souza Cruz, 775, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de **ALDECI DE SOUZA UCHÔA e MARIA ROSALINA CASTRO BATALHA.**

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 25 anos de idade, natural de Caracaraí-RR, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Jacy de Souza Cruz, 775, Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **JUSCELI ESTEVAM DA SILVA e VANDA DE OLIVEIRA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FABIANO DA SILVA SOUZA** e **ERICA DOS SANTOS SOUSA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Autônomo, com 26 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e um, domiciliado na Rua Vereador Manoel J. Martins, 1086, Dr Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de **CONSTANCIO COELHO DE SOUZA e EVARISTA DA SILVA SOUZA.**

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 18 anos de idade, natural de Santarém-PA, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove, residente e domiciliada na Rua Vereador Manoel J. Martins, 1086, Dr Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO MACHADO DE SOUSA e EDENILCE DOS SANTOS VIEIRA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2017.

tnSdOB2kbZMwNgOAyMMM6gvY1ME=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **VALDOMIRO GONÇALVES KOTINSKI DE AZEVEDO** e **CHEILA ALVES DE MELO,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Autônomo, com 33 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro, domiciliado na Rua Raio Solar, 556, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de **VALDOMIRO KOTINSKI e NELCI GONÇALVES DE AZEVEDO.**

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 37 anos de idade, natural de Tucuruí-PA, aos nove dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta, residente e domiciliada na Rua Raio Solar, 556, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO PEREIRA DE MELO FILHO e ANTONIA ALVES DE MELO.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2017.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CLAUDEILSON MELO DE SOUSA** e **ELIZANE VELOZO VIEIRA,** para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro(a), divorciado, Funcionário Público, com 35 anos de idade, natural de zé Doca-MA, aos seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, domiciliado na RUA LUIZ TAVARES DA SILVA, 1047/B Bairo: Pintolandia, BOA VISTA-RR, filho de **JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUSA e MARIA DO ROSARIO DE MELO DE SOUSA.**

Que ela é: brasileiro, solteira, Manicure, com 28 anos de idade, natural de Itaituba-PA, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na RUA LUIZ TAVARES DA SILVA, 1047/B Bairo: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de **ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA e MARIA DA PAZ VELOZO.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2017.

tnSdOB2kbZMwNgOAyMMM6gvY1ME=